



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVI

Mensagem nº. 060/2021.
Projeto de lei nº. 060/2021.

Fontoura Xavier, 02 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Consolidação de Dívida com o Estado do Rio Grande Sul, autorizando o Estado a repassar ao Município o montante de R\$ 475.828,63 provenientes de débito de programas governamentais de 2014 a 2018.(SAMU, ESF, UPA, CAPS, PIM, PRISIONAL E FARMACIA BÁSICA)

O Município ingressou com ação de cobrança no ano de 2018 e a mesma sequer teve a formação dos polos ativos e passivos necessários pois até a presente data o Estado do Rio Grande do Sul sequer foi citado, sendo possível a desistência da demanda, sem qualquer despesas para a municipalidade.

Segue anexo cópias integral do processo, onde pode se constatar que o crédito do Município é menor do que os valores que o Estado pretende repassar, não se falando dessa forma em renúncia de receita.

Tais valores são importantes para investimento em saúde imediatamente, sendo que não fosse dessa forma, poderia demorar anos para o Município reaver os valores, pois é de conhecimento de todos a demora dos processos judiciais.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em regime de urgência, face à importância da matéria em questão.

Na oportunidade enviamos, nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
IVAN BORGES DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FONTOURA XAVIER – RS

RECEBIDO em 02/12/2021

Por

Horas

João Gilberto T. de Cesar
Agente Executivo - Matr. 0502



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

PROJETO DE LEI Nº. 60/2021.

“Dispõe sobre a remissão de juros e correção monetária para fins de ajuste referente aos programas estaduais da saúde de 2014 a 2018 executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul nos respectivos exercícios financeiros, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento e dá outras providências”.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar até 100% (cem por cento) dos juros e da correção monetária em ajuste referente aos programas estaduais da saúde de 2014 a 2018 executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul nos respectivos exercícios financeiros, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de demanda judicial em curso sob nº 036/1180002545-8, com renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, assumindo o ônus relativo às custas, despesas e honorários advocatícios.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e retroage a data de 29 de novembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021.


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

OF GAB SES - Nº 0893/2021

Porto Alegre, 22 de novembro de 2021

Assunto: Pagamento de valores da Dívida não empenhada nos exercícios de 2014 a 2018

Senhor (a) Prefeito (a):

Ao cumprimentá-lo, informamos que para viabilizar o pagamento dos valores devidos aos municípios em razão da execução de programas estaduais de saúde nos exercícios de 2014 a 2018 que não foram empenhados pelo Estado no tempo respectivos, encaminhamos, em anexo, para ciência e anuência dessa Municipalidade um Termo de Consolidação de Dívida.

Em caso de concordância com o teor do Termo anexo, solicitamos que o mesmo seja devolvido, devidamente assinado pelo representante da municipalidade, para o endereço eletrônico: dividanaoempenhada@saude.rs.gov.br, até o dia 26 de novembro do corrente ano, para que possamos efetivar o repasse financeiro dentro do cronograma de desembolso a ser estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressaltamos que é condição para que o Fundo Estadual de Saúde efetue o repasse financeiro a existência do Termo de Consolidação de Dívida devidamente assinado.

Outrossim, informamos que eventual divergência quanto ao valor indicado no Termo poderá ser discutido posteriormente, em processo administrativo próprio, mediante requerimento encaminhado a esta Secretaria da Saúde.

Atenciosamente,


MERIANA FARID ELKER
DIRETORA EXECUTIVA DO FES


ARYA BERZMANN
Secretária da Saúde/RS

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA

Município: Fontoura Xavier

Prefeito (a): LUIZ ARMANDO TAFFAREL

À SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE.

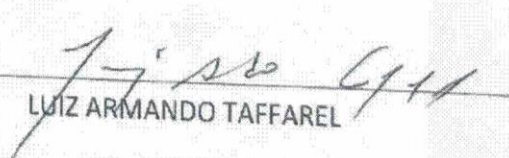
O Município acima identificado, por intermédio do seu representante legal devidamente qualificado (a):

1) declara que reconhece o crédito, no valor nominal de R\$ 475.828,63, referente aos programas estaduais de saúde (SAMU, ESF, UPA, CAPS, PIM, PRISIONAL, FARMÁCIA BÁSICA) de 2014 a 2018 executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul nos respectivos exercícios financeiros, abdicando, para todos os efeitos, inclusive pronto pagamento, da incidência de juros de mora e de correção monetária.

2) informa a inexistência de ação judicial ou, em caso de demanda (s) em tramitação relativa ao crédito constante do item 1, compromete-se a postular judicialmente o(s) respectivo(s) pedido(s) de desistência, com a expressa renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, arcando com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 dias úteis, a contar da assinatura deste termo.

3) declara, na hipótese de já ter formalizado manifestação de interesse ao Programa Negocia RS (Decreto Estadual nº 55.307, 10 de junho de 2020), estar ciente de que o empenho e o pagamento decorrentes deste Termo acarretam a perda de objeto da adesão ao referido Programa, uma vez que a Lei Estadual nº 13.778/2011, na redação dada pela Lei nº 15.448/2020, permite somente a dação em pagamento para a quitação de débitos não empenhados.

4) autoriza o Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria da Saúde, a descontar dos créditos de recebíveis decorrentes dos programas municipais de saúde instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul, eventual valor pago a maior dos créditos do item 1, mediante prévia notificação quanto ao valor a ser descontado, em processo administrativo próprio, observado o contraditório.


LUIZ ARMANDO TAFFAREL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PUBLICA.
FORO DE SOLEDADE. RS.

1180002545-8.
190.

MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço apontado no rodapé, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos artigos 1º e seguintes da Lei n. 12.016/2009, impetrar o presente

AÇÃO DE COBRANÇA
com pedido liminar
Em face do

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público, representada pelo procurador geral do estado, com endereço na Av. Borges de Medeiros, 1501- centro- Porto Alegre RS, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul advém do fato de ser a responsável pelo repasse das verbas da saúde.

Conforme decisão proferida no processo 70065654014, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009, o Requerido permanece a não repassar as verbas praticar o ato impugnado embora haja ordem para a sua prática.

Nesse sentido, competindo ao Governador do Estado, privativamente, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (art. 82, inciso II da Constituição Estadual), cabe somente ao Chefe do Poder Executivo ser impelido a adotar as medidas aqui pleiteadas, devendo responder o Requerido no termos da lei e sua responsabilidade.

II – DOS FATOS

Conforme amplamente divulgado e rotineiramente noticiado nos meios de comunicação, o Estado do Rio Grande do Sul passa por crise financeira, razão que o levou a efetuar cortes do orçamento, bem como atrasos e parcelamentos de verbas importantes à realização de serviços públicos essenciais, nos quais se inserem as ações e serviços públicos de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

05
8

Trata-se de fato notório que agrava a situação do Município Requerente, já penalizado pelo não pagamento de valores relativos a outras competências, como vai a seguir resumidamente demonstrado, verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

04
C

TABELA DE VALORES DE RECURSOS DO ESTADO ATRASADOS PARA O MUNICIPIO DE FONTOURA XAVIER – RS

A	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
N						
O						
R	226.336,41	42.200,00	57.155,46	33.095,90	174.730,58	533.518,35
\$						



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
FONTOURA XAVIER			226.336,41	42.200,00	57.155,46	33.095,90	958.787,72	06	AMASBI
FORMIGUEIRO			109.759,69	22.550,00	47.380,39	22.851,39	202.541,47	04	AMCENTRO
FORQUETINHA		1.028,18	53.370,46	4.000,00	37.553,76	36.685,32	132.637,72	16	AMVIAT
FORTALEZA DOS VALÓS			223.393,06	34.420,00	141.613,28	104.786,64	504.212,98	09	AMAJA
FREDERICO WESTPHALEN			399.166,67	129.951,00	345.521,81	223.047,62	1.097.688,10	19	AMZOP
GARIBOLDI			228.087,89	38.660,00	107.112,42	71.291,88	445.152,19	05	AMESNE
GARRUCHOS		36.178,61	150.307,22	20.580,00	71.844,23	110.859,67	389.769,73	12	AMM
GAURAMA		28.652,52	232.658,20	31.230,00	139.480,42	98.527,03	530.548,17	11	AMAU
GENERAL CAMARA			139.070,79	29.778,00	142.163,48	88.429,74	399.442,01	02	ASMURC
GENTIL			55.077,27	17.000,00	51.538,49	30.187,21	153.802,97	06	AMPLA
GETULIO VARGAS			237.928,31	36.840,00	197.247,66	137.879,97	609.893,94	11	AMAU
GIRUA		18.714,13	508.058,09	216.891,74	411.242,77	491.471,00	1.646.377,73	14	AMM
GLORINHA		313,79	85.451,36	8.100,00	52.342,28	51.844,11	198.051,54	02	GRANPAL
GRAMADO			192.289,65	15.500,00	103.269,22	51.106,91	362.165,78	05	AMCSERRA
GRAMADO DOS LOUREIROS		500,00	81.562,68	20.520,00	64.447,95	42.357,46	209.388,09	15	AMZOP
GRAMADO XAVIER		171,83	170.450,74	19.620,00	82.337,97	59.548,41	332.128,95	13	AMASBI
GRAVATAI		1.950,00	2.629.657,23	667.988,00	2.577.819,79	1.649.468,51	7.526.883,53	02	GRANPAL
GUABU			26.448,38	11.600,00	41.869,99	22.133,15	102.051,52	05	AMESNE
GUAIABA			755.175,59	174.355,98	863.014,31	392.708,79	2.185.254,67	02	GRANPAL
GUAPORÉ			324.700,69	108.194,72	337.543,53	262.371,62	1.032.810,86	05	AMESNE
GUARANI DAS MISSOES		5.350,58	232.172,25	28.080,00	181.113,19	125.854,17	572.570,18	12	AMM
HARMONIA		18.680,10	110.566,79	21.150,00	67.566,90	38.519,46	256.483,25	01	AMVARC
HERVAL			186.467,82	43.380,00	140.176,56	67.576,87	437.601,25	03	AZONASUL
HERVEIRAS		4.383,58	81.772,41	10.360,00	66.483,63	43.633,31	206.632,93	13	AMVARP
HORIZONTINA		22.000,00	386.768,63	67.520,00	244.942,86	200.715,49	921.946,98	14	AMGSR
HU, HA NEGRA			143.701,70	22.480,00	84.845,85	45.288,24	321.369,73	17	AMUCLEIRO
HUMAITA		25.053,94	153.447,10	19.020,00	113.825,17	64.884,09	351.361,49	08	AMCSERRA
IBARAMA		185,13	62.925,22	20.730,00	71.493,29	42.369,11	197.517,62	06	AMUNDR
IBICA			223.387,16	36.000,00	132.916,07	108.038,19	500.341,42	06	AMUNDR
IBIRAIARAS			141.011,16	18.000,00	85.693,37	48.398,26	312.740,69	06	AMASBI
IBIRAPUITA		24.637,90	208.867,86	54.170,00	193.552,99	132.801,37	589.392,72	09	AMAJA
IBIRUBA			528.047,71	170.856,00	384.037,36	97.394,87	1.180.335,94	01	AMPARA
IGREJINHA			1.967.351,55	123.768,00	123.015,10	583.400,66	2.797.535,31	17	AMUPLAM
IJUI			150.140,44	31.570,00	118.902,73	67.702,98	368.316,15	16	AMVAT
ILOPOLIS		679,21	871.045,58	19.870,00	144.171,53	102.600,28	1.138.366,60	18	AMLINORTE
IMBE		4.479,18	70.868,67	12.340,00	45.805,95	28.530,61	162.024,41	16	AMVAT
IMIGRANTE			151.112,32	26.420,00	106.048,21	86.828,48	409.256,47	14	AMGSR
INDEPENDENCIA		38.847,46	151.257,28			38.037,69	189.294,97	17	AMUCLEIRO
INHACORA			120.340,64	35.740,00	107.250,52	34.674,16	298.005,32	05	AMUCLEIRO
IPE		798,08	58.410,12	84.622,64	106.449,28	101.099,28	351.379,40	11	AMAU
IPIRANGA DO SUL		500,00	222.256,58	28.000,00	158.245,84	114.120,11	529.122,33	19	AMZOP
IRAI		25.957,84	59.618,57	1.080,00	39.149,09	28.209,51	154.014,81	04	AMCENTRO
ITAARA		154,67	101.097,82	17.000,00	116.202,39	36.804,99	271.259,87	04	AMFRO
ITACURUBI		11.572,29	116.562,22	8.000,00	38.334,72	17.334,24	191.803,47	06	AMFRO
ITAPUCA		43.553,20	488.056,81	128.336,00	510.255,35	216.999,35	1.387.180,73	10	AMFRO
ITAQUI		13.113,33	154.359,38	18.600,00	44.648,73	20.556,22	251.777,66	18	AMLINORTE
ITATI		42.908,62	157.804,10	24.050,00	103.569,20	39.541,18	367.979,10	11	AMAU
ITATIBA DO SUL			91.218,20	14.500,00	46.057,54	24.390,76	162.134,89	01	AMVRS
IVORA		43.993,90	243.388,31	88.020,00	151.833,90	80.898,78	620.284,23	15	AMZOP
IVOTI		10.175,17	259.515,84	42.420,00	175.683,67	132.489,55	760.446,60	04	AMCENTRO
JABOTICABA			101.604,02	15.060,00	60.219,45	53.925,99	230.809,46	09	AMCSERRA
JACUINH			86.339,72	18.000,00	67.338,33	103.441,44	272.111,28	11	AMAU
JACUTINGA		11.000,00	653.200,84	72.850,00	3.600,00	103.441,44	844.092,78	03	AZONASUL
JAGUARO		182.029,63	329.835,60	25.836,00	190.412,44	150.498,79	878.612,46	04	AMCENTRO
JAGUARI		113.953,22	218.709,02	20.550,00	107.892,50	84.495,17	545.599,91	05	AMUCSERRA
JAGUIRANA		21.338,96	69.655,10	10.000,00	56.589,73	30.738,97	188.310,76	04	AMCENTRO
JARI		45.659,00	240.551,10	35.710,00	156.738,64	73.578,99	552.237,73	17	AMUPLAM
JOIA		24.926,97	357.737,38	117.780,00	325.018,24	178.810,25	1.004.272,84	04	AMCENTRO
JULIO DE CASTILHOS		31.207,04	134.770,28	13.880,00	98.044,53	86.831,32	364.733,17	08	AMCSERRA
LAGOA BONITA DO SUL		3.892,32	42.552,16	11.440,00	38.745,96	20.140,06	116.770,50	05	AMAJA
LAGOA DOS TRES CANTOS			265.816,24	66.440,00	279.326,38	178.133,23	789.715,85	06	AMUNDR
LAGOA VERMELHA			120.837,36	19.980,00	106.345,22	69.081,71	316.244,39	06	AMCSERRA
LAGOAC			1.699.166,19	287.400,00	523.640,84	943.636,76	3.453.845,79	16	AMVAT
LAIADO		110,29	168.264,32	9.000,00	106.894,68	61.478,46	345.747,75	15	AMZOP
LAIADO DO BUGRE			159.850,03	21.000,00	107.269,21	92.941,02	381.070,26	07	ASSUDOESTE
LAVRAS DO SUL			260.760,00	30.450,00	130.528,04	97.946,58	519.584,62	19	AMZOP
LIBERATO SALZANO		230.861,42	106.358,04	12.250,00	65.096,95	36.897,89	451.466,30	01	AMVRS
LINDOLFO COLLOR			22.538,01	540,00	15.435,88	11.787,93	50.301,82	05	AMVARC
LINHA NOVA		24.537,68	86.513,44	18.000,00	83.279,31	57.691,56	270.021,99	10	AMFRO
MACAMBARA		30.274,85	96.818,10	10.600,00	65.785,86	44.306,81	247.785,62	06	AMUNDR
MACHADINHO			208.604,23	13.960,00	96.322,10	71.103,29	389.989,62	18	AMLINORTE
MAMPITUBA		90.000,00	360.061,51	16.220,00	147.890,18	103.761,39	717.933,08	10	AMFRO
MANOEL VIANA			26.452,60		1.000,00	78.952,32	107.304,92	18	AMLINORTE
MAQUINE			153.637,14	20.670,00	82.083,73	68.255,61	335.722,40	01	AMVARC
MAKATA		198.705,43	1.122.992,39	200.324,00	551.823,00	156.305,12	2.230.154,94	06	AMPLA
MARAU		38.174,25	201.436,82	21.600,00	120.651,24	43.848,49	425.710,80	11	AMAU
MARCELINO RAMOS		173,88	85.093,42	8.000,00	66.802,07	48.870,41	208.999,78	02	ACOSTADOCE
MARIANA PIMENTEL			62.013,68	18.000,00	58.392,00	36.244,82	197.695,14	11	AMAU
MARIANO MORE			62.013,68	18.000,00	72.740,25	35.813,65	186.567,58	16	AMVAT
MARQUES DE SOUZA		18.842,92	315.646,08	22.500,00	81.584,38	78.288,61	516.861,99	04	AMCENTRO
MATA		5.114,46	93.194,51	25.020,00	73.281,92	47.180,42	243.791,31	08	AMVAT
MATO CASTELHANO			156.748,46	27.550,00	103.182,22	65.783,06	353.263,74	13	AMVARP
MATO LEITAO			149.993,27	13.080,00	83.142,86	64.713,72	310.939,85	12	AMM
MATO QUEIMADO			142.136,90	33.300,00	104.880,20	65.157,49	345.474,59	06	AMUNDR
MAXIMILIANO DE ALMEIDA			159.798,59	8.000,00	77.222,46	67.757,27	312.778,32	02	ASMURC
MINAS DO LEAO									



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

O Estado do Rio Grande do Sul, não obstante com atrasos significativos, vinha realizando alguns pagamentos nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Todavia, a partir de 2016, tais atrasos tem se intensificado, deixando o ente municipal sem qualquer condição de honrar seus compromissos com os prestadores de serviços contratados, especialmente os hospitais, tanto locais, como de atendimento regional.

Os atrasos repercutem de forma significativa no atendimento mais urgente, tanto nas unidades do município, quanto os contratos e convênios com outras entidades e estabelecimentos de atenção à saúde da população.

Não bastasse as esses valores já não repassados ao Município, nos últimos meses, o mesmo tem sido obrigado a prestar medicamentos aos munícipes, dos quais são obrigação do Estado prestar, todavia na falta do mesmo e diante do risco a vida e a saúde dos cidadãos, este Município está tentando encontrar alguma forma de suprir esta necessidade. Ocorre que, não possuímos orçamento para tanto, pois além do Estado estar em dívida com o Município, estes medicamentos que estão sendo repassados para o mesmo prestar, é pacificamente OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Caso ainda reste alguma dúvida quanto ao mesmo, vejamos a recente decisão do vanguardista Tribunal Gaúcho, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA O DEFERIMENTO LIMINAR. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. Ademais, é pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. Precedentes jurisprudenciais. No caso concreto, não restou comprovada a impossibilidade de substituição do tratamento postulado por algum fornecido diretamente pelo SUS, assim como a hipossuficiência familiar. Outrossim, os Laudos médicos acostados não demonstram a urgência médica que invoca a concessão da tutela liminar. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70077718344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 12/07/2018).

De forma objetiva o fato é que além dos valores pendentes dos anos anteriores e do atraso nos repasses do exercício de 2016, nem mesmo os escassos repasses resultantes do acordo firmado entre Governo e a FAMURS vem sendo cumpridos, tornando a administração orçamentária municipal na área da saúde, insustentável.

Os atrasos anteriores vinham sendo suportados de forma parcial, com a alocação de recursos próprios do Requerente, não obstante, ainda assim, com redução nos serviços programados.

O esforço financeiro, já ultrapassou o limite do possível do orçamento local e está desequilibrando as contas públicas municipais.

Inexiste possibilidade orçamentária e financeira para que o ente municipal possa cumprir com as obrigações assumidas sem comprometer o atendimento à comunidade. As ações vão desde a redução drástica dos atendimentos, até suspensão dos serviços, o que seria uma temeridade, mas sem outra alternativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

07
C

Tal situação simplesmente levará o atendimento ao colapso. Para demonstrar a importância dos valores repassados pelo Estado, cabe referir que o valor previsto de repasse mensal do Estado do Rio Grande do Sul para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fontoura Xavier é de R\$ 100.617,27 (cem mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), somente nos programas e na média complexidade.

O Município de Fontoura Xavier, com importantíssimo papel no sistema de saúde municipal, comprometido com atenção à saúde em nível de gestão plena, não tem condições de manter o atendimento e prestação de serviços e ações de saúde com tão drástica redução orçamentária.

O Requerente, com população: 10.900 habitantes, mantém hoje:

- 3 Equipes de Saúde da Família(mais 1 Unidade Extensão);
- 1 Unidade Básica Saúde;
- Convênio com Hospital Santa Terezinha de Fontoura Xavier (Baixa Complexidade);
- Convênio com Hospital Frei Clemente de Soledade(Média Complexidade).

A ameaça de colapso do Sistema é real e iminente, lesando não só a população da cidade, mas todos que nela chegam por uma das portas acima listadas, como última forma de garantir o direito constitucional à saúde.

Também é fato notório e largamente noticiado na imprensa o esforço do Requerido para manter o pagamento dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos em dia.

Desde logo, portanto, é necessário referir que os valores sonegados ao Requerente servem também para atender compromissos de natureza alimentar com os profissionais da área da saúde. Assim, resguardam a dignidade humana, pois tão importante quanto o direito a verba alimentar é o direito à saúde.

Inadmissível, portanto, a opção do Requerido, objetivando ajustar dificuldades de caixa, de contingenciar justamente os recursos orçamentários previstos e destinados aos indispensáveis serviços públicos de saúde. A opção, além de inconstitucional e ilegal, como se verá, põe em risco a saúde e a vida do cidadão.

III - O FUNDAMENTO JURÍDICOS DA PRESENTE COBRANÇA

Como se pode observar, o fundamento jurídico da presente ação consistente em que o Estado do Rio Grande do Sul não realiza repasses constitucionais regulamentados pela legislação, bem como, o anúncio do atraso, parcelamento sem data certa e até mesmo suspensão das transferências merece ser coibido, haja vista o direito líquido e certo do Requerente, gestor do SUS no âmbito municipal, de executar as ações e prestar os serviços de saúde de acordo com o planejamento já elaborado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

08
C

A saúde não pode depender de atos discricionários ou mesmo arbitrários. Afinal, o planejamento das ações e execução de competências é exatamente o que se espera do bom gestor público. A quebra da regra orçamentária impede a prestação dos serviços públicos, colocando em risco o bem maior, que é a vida.

A transferência de verbas destinadas ao custeio das ações e serviços de saúde decorre diretamente da Constituição Federal e da legislação regulamentadora. O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ou seja, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União Federal, Estados e Municípios).

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, constituindo um sistema único, o Sistema Único de Saúde, que está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde.

O preceito constitucional de que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", inscrito no art. 196, deve ser lido tendo presente o teor do artigo 198, subsequente, que prevê o estabelecimento de uma rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, constituindo-se em um sistema único descentralizado. Ou seja, concebe uma estrutura administrativa com a participação de recursos de todos os entes federativos. A forma desta estrutura administrativa é atribuição constitucional do Poder Executivo, o que legitima a propositura da presente ação de cobrança.

Com efeito, para que o ente público possa garantir a manutenção do que lhe cabe dentro do Sistema é essencial que as verbas que compõe o orçamento da saúde sejam regular e fielmente repassadas.

Desta maneira, para que o ente público possa garantir a manutenção do que lhe cabe dentro do Sistema é essencial que as verbas que compõe o orçamento da saúde sejam regular e fielmente repassadas.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, relator no julgamento do RE 855.178-SE "...é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde e, conseqüentemente, para a captação de recursos".

O financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Emenda Constitucional n. 29/2000, com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da federação.

A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para saúde, visando a um aumento e a maior estabilidade dos recursos.

Av. 25 de Abril, 920 – Centro – CEP: 99370-000 – Fontoura Xavier-RS

Consta ainda, no art. 19 da supracitada lei que os recursos deverão ser transferidos aos municípios segundo critérios preestabelecidos em lei. E mais, o art. 20 da mesma lei complementar prevê que as transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços de saúde serão realizados de forma regular e automática

Logo, não há margem de discricionariedade para a realização das transferências ora buscadas, tal conclusão é corroborada pelo teor dos artigos 22 e 28 da Lei Complementar nº 141/2012, que vedam restrições à entrega dos recursos mencionados no art. 198, §3º, II, da CF, por isso chamados de transferências obrigatórias.

O art. 200 da Carta Magna, que estabeleceu as competências do SUS, é regulamentado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

A urgência se justifica ainda mais ao considerar a proximidade da estação do ano em que os repasses estão deixando de ocorrer, já que se aproxima o inverno e as demandas de saúde se elevam consideravelmente.

Segundo o magistério de J. J. Calmon de Passos, o dano também se caracteriza quando se priva ou limita um direito ou quando, ilegalmente, impõe uma obrigação ou um dever:

"Em palavras mais modernas, pode-se dizer que o dano é irreparável quando repercute sobre a esfera jurídica do sujeito, privando-o de um direito, limitando-lhe algum direito ou lhe impondo um dever, uma sujeição, um ônus ou uma obrigação sem apoio em lei.

O dano irreparável, portanto, não é algo que se prende à ressarcibilidade em termos econômicos, como se sua existência dependesse de ser devido dinheiro ou ser possível reparação em dinheiro. Não. O dano irreparável é a lesão a direito, injusta, sem possibilidade de ser evitada em suas repercussões imediatas sobre a esfera de quem foi ilegítimamente atingido." (In Comentários ao Processo Cautelar, Ed. Revista dos Tribunais, p. 67/68).

A pretensão deduzida de forma liminar, consiste na desconstituição do ato administrativo unilateral que determinou a drástica, inconstitucional e ilegal redução do repasse dos valores devidos ao Requerente para financiamento do SUS, na forma demonstrada nesta inicial, seguida de ordem judicial para que os repasses das competências mensais do corrente ano sejam integralmente adimplidos, na data correta, no mês imediatamente posterior ao término de cada competência.

Observe-se que o objeto da presente demanda restringe-se aos repasses vincendos, no intuito de assegurar a manutenção da regularidade mínima dos serviços de saúde prestados a população.

A medida unilateral do governo do Estado acarreta redução e imediato comprometimento do financiamento das ações e serviços de saúde e das decorrentes obrigações já pactuadas com prestadores e fornecedores, inclusive obrigações alimentares. Sem os pagamentos, os serviços fecham. Os que permanecem abertos, pois já têm gastos fixos com estrutura pagos, não realizam serviços por falta de material ou profissionais. Enfim, é o colapso do sistema público de saúde, com todas as consequências sociais decorrentes.

Para ilustrar a situação posta, cabe referir ainda que o Município de Soledade em 2015, aplicou em Saúde (Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS) R\$ 9.073.490,71 (nove milhões e setenta e três mil e quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos) (correspondente a 21,50% da sua Receita Realizada, que foi de R\$ 42.194.549,39 – quarenta e dois milhões e cento e noventa e quatro mil e cinquenta e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

No caso, resta cabalmente demonstrado o direito líquido e certo de cumprimento pelo Requerido das regras orçamentárias estabelecidas para o financiamento do SUS a partir dos artigos 196 e 198 da Carta da República, pois que veiculam diretrizes de políticas públicas na área da saúde. Estabelecem o direito à saúde e o dever do estado em propiciá-la.

Sobreleva destacar, ainda que as disposições estabelecidas pela Lei Complementar n. 141/2012, que determinou os critérios para a aplicação dos recursos, reduzindo ou mesmo afastando a margem de discricionariedade dos Estados na definição dos valores e do momento para a realização da transferência aos Municípios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

16
C

PROCURAÇÃO

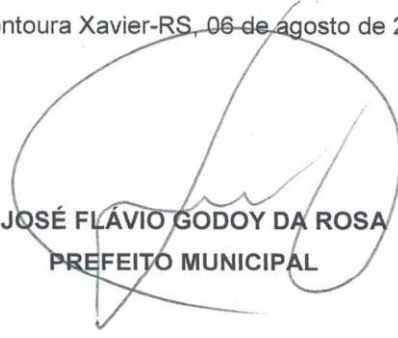
OUTORGANTE(S): MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER, com sede na Av. 25 de Abril, nº. 920, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 87.612.768/0001-02, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **Sr. JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº. 502.861.020-72, portador da CI RG nº. 6040043975 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Pedro Azelin da Silva, nº. 659, Centro da cidade de Fontoura Xavier-RS.

OUTORGADOS: **MACÁRIO SERRANO ELIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº. 27.358 e **DANIELA MARIA PALUDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº. 67.896, ambos com endereço profissional na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier/RS, à Av. 25 de Abril, nº. 920, centro da cidade de Fontoura Xavier/RS.

PODERES ESPECÍFICOS: Representação perante a **Fazenda Pública**.

PODERES GERAIS: Para o foro em geral, com cláusula "ad judicium" em qualquer juízo, instância ou tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Fontoura Xavier-RS, 06 de agosto de 2018.


JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

O art. 23, inc. II, da Constituição, diz respeito às ações de saúde em relação aos três níveis de Federação e, para tanto, considera a competência orçamentária em matéria de saúde de cada um dos entes federados.

Não obstante as discussões judiciais, o Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso paradigma de repercussão geral, apreciou a questão da solidariedade no assunto ora tratado decisão que ratificou a existência de responsabilidade solidária dos entes públicos em ações que demandem serviços e produtos de saúde, julgando o "recurso representativo da controvérsia", conforme segue:

Tema STF nº 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Observe-se que a presente decisão foi proferida em sede de recurso representativo de controvérsia sendo pacífica a questão principal da presente impetração: a garantia de regularidade e estabilidade da composição do orçamento municipal vinculado à saúde, de forma a combater a suspensão total de repasse anunciada pelo Executivo Estadual, ou mesmo a sua drástica redução com o parcelamento das transferências de forma irregular e imprevisível.

Na repartição de competências, a CF/88 estabelece que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados/DF e dos Municípios. A propósito, ressalta Lenir Santos:

"No art. 23 da Constituição estão elencadas as matérias de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre os temas enumerados naquele art. da Carta Constitucional temos não somente os serviços de saúde, como muitos outros.

No campo das competências, a Constituição, em coerência com o princípio da descentralização da execução dos serviços de assistência à saúde, propugnada pela Reforma Sanitária e nos programas governamentais anteriores à Constituição de 1988 e à legislação infraconstitucional (Programa de Interiorização das Ações e Serviços de Saúde -PIASS, Programa AIS, Programa SUDS) atribuiu às três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios) competência para cuidar da saúde da população.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência material para cuidar da saúde da população, ou seja, competência para organizar serviços públicos de saúde." in "Distribuição de Competência no Sistema Único de Saúde: o papel das três esferas de governo no SUS" Série: Direito e Saúde, na 3, Brasília, OPS/OMS, 1994, p. 16 e 20, (grifamos)

Assim, o entendimento consolidado pelo Judiciário piora a condição do Município de Fontoura Xavier, que vem atendendo diversas demandas de serviços de saúde na via administrativa e judicial.

IV – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Além dos fatos e fundamentos expostos acima, pode-se concluir que está sendo ferido um dos princípios constitucionais basilares, sendo este o da LEGALIDADE, a constituição estabelece nitidamente a obrigação do Estado perante os repasses feitos ao Município, conforme já demonstrado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

acima. Ocorre que tem sido descumprida esta norma constitucional e mais ainda essa irregularidade vem perdurando no tempo, pois como já mencionado o Município tem cumprido com obrigações atinentes ao Estado, que não são de sua alçada. Ainda no que refere a violação do princípio da legalidade, vejamos a Doutrina a seguir:

¹Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento. O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei. Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Tal princípio é de extrema importância no sistema jurídico Brasileiro e vem com força maior dentro da Administração Pública no artigo 37 da Constituição, pois nesta só autoriza fazer aquilo que está previsto em lei, caso contrário não terá validade, ou seja, todos os atos da Administração Pública, devem estar de acordo com a legislação. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

Assim, não restam dúvidas quanto a necessidade de procedência dos pedidos postulados.

V- DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CORTES NO ORÇAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL DOS ATRASOS DO ESTADO/RS

O repasse de recursos insuficientes ou com atraso, desrespeita inclusive pactuações da COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE e Portarias publicadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, ora Requerido. Tais pactuações são anteriores e vinculam a programação orçamentária do Requerente, suas ações e execução de políticas. Na prática, o Município compromete-se, contratualiza, executa, presta serviços de forma direta, fornece bens, mas no momento de realizar os pagamentos a conta não fecha e esta situação se agravará drasticamente com a anunciada suspensão dos repasses.

Quando ocorre a paralisação dos atendimentos por uma instituição, seja por ausência de profissionais, que deixam os postos por não pagamento de salários, ou pela falta de insumos, gerado pelo não pagamento de fornecedores, há desestabilização do sistema, eis que boa parte da população que busca atendimento tenta migrar para outro serviço.

No entanto, quando várias instituições dentro e fora do Município Requerente suspendem ou reduzem atendimentos há um colapso no sistema, gerando sofrimento e perda de vidas.

¹5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

Além de atender sua população de cerca de 10.900 habitantes, o Município de Fontoura Xavier tem sido importante para a rede de saúde da região.

V - DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA

Como restou incontroverso ao longo de toda exposição, garantir por meio de ordem judicial a efetivação dos repasses de verbas que compõe o orçamento municipal da saúde, observando-se a data e o montante correto é medida que se impõe, como forma de garantir a estabilidade dos recursos necessários a efetivação de direito básico e fundamental da população.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, aliado ao entendimento do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, autoriza o juiz da causa, a requerimento da parte, conceder a suspensão do ato impugnado até o julgamento da lide, quando for relevante o fundamento e exista perigo de dano irreparável, de difícil reparação ou puder ocorrer a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Os argumentos acima expendidos demonstram, cabalmente, a existência de direito líquido e certo violado.

O fumus boni iuris encontra substrato na própria existência do direito violado a ensejar a providência jurisdicional.

Conforme ensina Vicente Greco Filho, verbis:

"O 'fumus boni iuris' é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo Requerente da ação... Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesses em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriedade da medida. O 'fumus boni iuris' não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação de julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito." (In Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª Vol., Saraiva).

O periculum in mora, por seu turno, reside no fato de que os atos inconstitucionais e ilegais já se encontram em pleno curso, mormente em razão dos repasses parciais de verbas da saúde que vêm ocorrendo até o presente demanda.

Os demonstrativos elaborados pelo Requerente dão conta de comprovar que desde o ano de 2014, mês a mês, o governo do Estado deixa de repassar valores. Nos anos de 2015, 2016 e 2017, igual situação está ocorrendo.

Veja-se que, caso não concedida a tutela de urgência ora pleiteada, há potencial risco de colapso do Sistema Único de Saúde, notadamente porque os recursos alocados são insuficientes para cobrir todos os gastos suportados. Ou seja, o não-deferimento da liminar postulada implicará a concretização dos efeitos práticos do ato atacado, qual seja, a ausência de repasse das verbas da saúde, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, comprometendo o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde e violando normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

TABELA DE VALORES DE RECURSOS DO **ESTADO** ATRASADOS PARA O MUNICIPIO DE FONTOURA XAVIER – RS

A	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
N						
O						
R	226.336,41	42.200,00	57.155,46	33.095,90	174.730,58	533.518,35
\$						

17

SECRETARIA DA SAÚDE - Fundo Estadual de Saúde

Valores A PAGAR aos FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE-com recursos de Tesouro-referente aos Programas Municipais
Emitido em: 18.07.2018

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
ACEGUA		11.762,75	125.455,57	18.300,00	115.533,37	91.778,69	362.830,38	07	ASSUDOESTE
AGUA SANTA		150,79	123.410,62	18.000,00	50.616,44	20.594,58	212.772,43	06	AMUNOR
AGUDO		16.232,59	185.387,44	52.310,00	208.151,78	171.642,33	633.724,14	04	AMCENTRO
AJURICABA			254.466,32	40.574,00	181.782,25	117.956,77	594.779,34	17	AMUPLAM
ALECRIM			170.252,28	47.140,00	154.167,22	62.771,77	434.331,27	14	AMGSR
ALEGRETE		451.500,90	1.777.452,65	516.329,62	458.787,61	685.868,06	3.889.938,84	10	AMFRO
ALEGRIA		1.878,18	131.710,24	12.860,00	78.615,86	61.309,17	286.373,45	14	AMGSR
ALM TAMANDARE DO SUL		12.435,27	49.588,64	14.590,00	45.947,11	22.477,77	145.038,79	06	AMAJA
ALPESTRE			265.246,96	48.440,00	167.364,16	105.706,45	586.757,57	19	AMZOP
ALTO ALEGRE			59.020,92	10.000,00	43.843,31	20.971,04	133.835,27	06	AMASBI
ALTO FELIZ		58.102,56	115.484,23	6.980,00	47.464,91	23.798,24	251.829,94	05	AMVARC
ALVORADA			1.677.272,05	49.064,00	39.960,00	452.479,37	2.218.775,42	02	GRANPAL
AMARAL FERRADOR		12.596,78	197.121,75	21.080,00	109.482,85	28.898,20	369.179,58	03	ACOSTADOCE
AMETISTA DO SUL			297.502,32	28.000,00	151.250,56		476.752,88	19	AMZOP
ANDRE DA ROCHA			42.284,95	11.420,00	34.040,68	14.294,62	102.040,25	06	AMUCSER
ANTA GORDA			80.177,44	34.726,00	103.230,35	62.979,85	281.113,64	16	AMVAT
ANTONIO PRADO			22.715,97	6.490,00	1.600,00	95.707,86	126.513,83	05	AMESNE
ARAMBARE			152.044,76	16.410,00	65.161,84	31.454,54	265.071,14	02	ACOSTADOCE
ARARICA			197.398,72	29.780,00	96.954,65	47.994,16	372.127,53	01	AMVRS
ARATIBA		43.614,17	113.166,65	8.000,00	62.126,30	33.089,35	259.996,47	11	AMAU
ARROIO DO MEIO		46.493,12	301.256,33	60.770,00	218.015,39	145.416,77	771.951,61	16	AMVAT
ARROIO DO PADRE		5.397,08	77.299,22	16.260,00	62.337,55	43.115,60	204.409,45	03	AZONASUL
ARROIO DO SAL		36.128,08	204.259,81	40.516,00	159.669,97	88.151,96	528.725,82	18	AMUNORTE
ARROIO DO TIGRE			289.945,55	59.130,00	218.094,48	172.207,96	739.377,99	08	AMCERRA
ARROIO DOS RATOS		4.987,00	318.547,50	49.080,00	208.018,80	102.061,12	682.694,42	02	ASMURC
ARROIO GRANDE			174.736,41	39.870,00	206.287,20	186.246,89	607.140,50	03	AZONASUL
ARVOREZINHA			241.639,01	55.660,00	206.451,86	144.759,54	648.510,41	06	AMVAT
AUGUSTO PESTANA		37.005,26	764.268,78	61.610,00	241.623,96	146.304,48	1.250.812,48	17	AMUPLAM
AUREA		48.688,06	81.946,70	16.000,00	63.278,38		234.319,78	11	AMAU
BAGE		64.500,00	2.363.890,50	120.502,00	138.120,00	1.365.749,66	4.052.762,16	07	ASSUDOESTE
BALNEARIO PINHAL			704.862,45	30.180,00	183.974,47	152.461,24	1.071.478,16	18	AMUNORTE
BARAO			136.324,12	36.570,00	100.292,98	55.756,56	328.943,66	01	AMVAT
BARAO DO COTEGIPE		2.644,78	164.635,12	26.810,00	106.938,40	54.510,28	355.538,58	11	AMAU
BARAO DO TRIUNFO			163.765,43	10.000,00	119.682,95	94.126,11	387.574,49	02	ASMURC
BARRA DO GUARITA		127,79	163.528,02	18.000,00	61.755,15	60.426,84	309.837,80	19	AMUCELEIRO
BARRA DO QUARAI		58.899,68	164.225,01	18.960,00	75.494,61	28.789,60	346.368,90	10	AMFRO
BARRA DO RIBEIRO		282.643,81	539.320,25	32.400,00	118.523,69	82.992,01	1.055.879,76	02	ACOSTADOCE
BARRA DO RIO AZUL		12.090,86	47.392,58	14.860,00	44.976,54	34.441,91	153.761,89	11	AMAU
BARRA FUNDA			51.686,50	10.000,00	42.192,25	33.382,93	137.261,68	15	AMZOP
BARRACAO			168.298,36	16.000,00	75.892,28	42.809,51	303.000,15	06	AMUNOR
BARRAS CASSAL		494,96	216.454,40	29.100,00	219.546,76	169.249,53	634.845,65	06	AMASBI
BENJAMIN CONSTANT DO SUL		500,00	79.104,66	19.980,00	66.258,74	31.237,52	197.080,92	11	AMAU
BENTO GONCALVES			1.036.076,31	311.990,00	24.800,00		1.372.866,31	05	AMESNE
BOA VISTA DAS MISSOES			67.822,10	10.000,00	39.362,40	15.635,03	132.819,53	15	AMZOP
BOA VISTA DO BURICA			197.442,87	43.436,00	188.908,97	122.909,77	552.697,61	14	AMGSR
BOA VISTA DO CADEADO			151.910,85	12.880,00	63.305,29	80.646,09	308.742,23	09	AMAJA
BOA VISTA DO INARA			108.157,78	10.660,00	71.831,31	80.753,80	271.402,89	09	AMAJA
BOA VISTA DO SUL			17.308,56		17.721,44	13.342,41	48.372,41	05	AMESNE
BOM JESUS		508,38	281.858,53	25.710,00	189.252,27	161.249,30	658.578,48	05	AMUCSER
BOM PRINCIPIO		50.000,00	614.577,27	55.090,00	731.834,47	659.974,97	2.111.476,71	05	AMVAT
BOM PROGRESSO		2.100,17	79.188,42	18.000,00	32.397,86	21.267,94	152.954,39	19	AMUCELEIRO
BOM RETIRO DO SUL		478,00	167.527,00	31.000,00	147.676,76	118.678,91	465.360,67	16	AMVAT
BOQUEIRO DO LEAO		2.847,46	175.720,10	10.000,00	130.108,97	90.151,92	408.828,45	16	AMVAT
BOSSOROCA			298.342,90	30.700,00	146.478,85	103.385,50	576.907,25	12	AMM
BOZANO			46.772,06	10.370,00	46.182,65	20.848,31	124.173,02	17	AMUPLAM
BRAGA		24.025,24	124.112,66	26.060,00	83.178,24	29.754,38	287.130,52	15	AMUCELEIRO
BROCHIER		26.254,46	123.404,03	17.380,00	76.225,86	49.632,92	292.897,27	01	AMVAT
BUTIA			368.942,32	121.630,00	292.409,45	207.544,31	990.526,08	02	ASMURC
CACAPAVA DO SUL			446.309,86	141.470,00	383.797,17	284.767,21	1.256.344,24	08	ASSUDOESTE
CACEQUI			389.826,96	20.000,00		74.768,43	484.595,39	04	AMCENTRO
CACHOEIRA DO SUL		1.007.806,95	1.978.739,64	157.426,00	578.064,91	644.523,92	4.366.561,42	08	AMCENTRO
CACHOEIRINHA		3.600,00	289.752,59	1.307.457,89	393.911,51	1.174.010,77	4.381.778,51	02	GRANPAL
CACIQUE DOBLE			102.874,38	20.320,00	76.671,84	46.561,77	274.581,70	06	AMUNOR
CAIBATE		10.217,17	280.394,71	20.000,00	134.452,83	107.447,46	552.512,17	12	AMM
CAICARA			225.382,02	24.490,00	114.371,52	113.005,25	477.248,79	19	AMZOP
CAMAQUA			554.583,14	107.400,00	199.212,80	139.188,72	1.000.384,66	02	ACOSTADOCE
CAMARGO			84.022,48	12.820,00	57.347,24	31.943,72	186.133,44	06	AMPLA
CAMBARA DO SUL			231.888,90	47.366,04	167.421,73	123.239,66	569.916,33	01	AMCERRA
CAMPESINHA DA SERRA		24.960,38	99.443,42	12.340,00	61.299,80	43.688,99	241.732,59	05	AMUCSER
CAMPINA DAS MISSOES		1.264,67	144.073,79	29.270,00	101.410,77	54.806,25	330.825,48	14	AMGSR
CAMPINAS DO SUL		239,38	181.989,99	17.860,00	98.709,96	80.639,71	379.439,04	11	AMAU
CAMPO BOM			878.938,05	154.000,00	526.264,41	280.867,68	1.840.070,14	01	AMVRS
CAMPO NOVO		27.909,80	220.506,08	15.200,00	109.853,42	75.491,69	448.960,99	17	AMUCELEIRO
CAMPES BORGES			88.613,24	24.880,00	74.347,84	41.423,14	229.264,22	06	AMASBI
CANDELARIA			286.088,69	15.000,00	11.400,00	107.193,96	419.682,65	13	AMVAT
CANDIDO GODOI			198.643,45	37.250,00	143.950,21	107.334,62	487.178,28	14	AMGSR
CANDIOTA			317.880,80	35.000,00	191.170,25	153.792,30	697.843,36	07	AZONASUL
CANELA			379.713,93	87.400,00	304.418,27	119.815,39	891.347,59	05	AMCERRA
CANGUCU			689.294,78	287.763,00	661.159,20	431.246,67	2.069.463,65	03	AZONASUL
CANOAS			5.882.226,05	191.624,38	87.704,00	2.148.776,43	8.310.330,87	01	GRANPAL
CANUDOS DO VALE			76.232,00	18.520,00	55.884,57	45.053,92	195.690,49	16	AMVAT
CAPO BONITO DO SUL		78,21	87.869,03	18.000,00	93.378,59	36.203,25	235.529,08	06	AMUNOR

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
CAPAO DA CANOA		154.601,55	831.349,12	80.453,00	716.508,72	598.659,63	2.381.572,02	18	AMUNORTE
CAPAO DO CIPÓ			148.742,26	23.888,00	85.630,53	37.211,85	295.472,64	04	AMCENTRO
CAPAO DO LEÃO			225.814,18	11.970,00	159.723,56	100.365,03	497.872,77	03	AZONASUL
CAPELA DE SANTANA		484,04	325.857,22	30.000,00	191.014,31	131.821,00	679.176,57	01	AMVARC
CAPITAO		112,25	42.602,96	8.000,00	35.304,19	21.264,23	107.283,63	16	AMVAT
CAPIVARI DO SUL			149.093,71	17.000,00	66.340,83	43.506,37	275.940,91	18	AMUNORTE
CARAA		304,71	222.709,42	30.000,00	109.575,52	70.641,83	433.231,48	18	AMUNORTE
CARAZINHO		302.514,64	1.055.864,41	206.052,00	1.031.203,30	339.488,36	2.935.122,71	06	AMAJA
CARLOS BARBOSA		87.973,66	165.257,74	33.480,00	25.910,07	51.780,82	364.402,29	05	AMESNE
CARLOS GOMES		38.140,64	117.376,98	10.120,00	29.944,15	21.542,77	217.124,54	11	AMAU
CASCA		38.456,67	149.071,34	34.360,00	116.949,09	60.036,03	398.873,13	06	AMPLA
CASEIROS			36.310,40	5.130,00	52.318,27	29.618,70	123.377,37	06	AMUNOR
CATUIPE		49.128,16	319.365,64	47.760,00	161.805,52	122.048,85	700.108,17	17	AMUPLAM
CAXIAS DO SUL		9.500,00	3.542.895,81	826.680,62	3.511.437,70	2.982.373,81	10.872.887,94	05	AMESNE
CENTENARIO		1.219,34	47.311,42	15.400,00	50.433,20	19.985,32	134.349,28	11	AMAU
CERRITO			192.574,33	23.790,00	115.892,08	37.885,78	370.142,19	03	AZONASUL
CERRO BRANCO		37.919,86	171.747,12	20.430,00	122.989,92	88.528,87	441.615,77	08	AMCSERRA
CERRO GRANDE			89.017,69	11.140,00	60.301,66	30.143,76	190.603,11	15	AMZOP
CERRO GRANDE DO SUL			230.084,47	120.510,34	310.824,35	336.355,45	997.774,61	02	ACOSTADOCE
CERRO LARGO			251.996,43	61.940,00	193.453,67	83.244,18	590.634,28	12	AMM
CHAPADA			340.272,81	62.542,00	205.788,03	152.079,69	760.682,53	15	AMZOP
CHARQUEADAS			448.408,51	163.370,00	453.237,20	240.594,62	1.305.610,33	02	ASMURC
CHARRUA		1.780,77	83.357,56	18.450,00	64.091,19	48.381,83	216.061,35	11	AMAU
CHIAPETTA			67.017,02			13.183,69	80.200,71	17	AMUCELEIRO
CHUI		31.843,50	126.739,53	540,00	56.386,48	54.023,86	289.533,37	03	AZONASUL
CHUVISCA		30.542,76	140.883,31	5.370,00	85.554,60	80.796,93	343.147,60	02	ACOSTADOCE
CIDREIRA		43.628,62	192.271,00	43.110,00	175.048,66	122.192,40	576.250,68	18	AMUNORTE
CIRIACO			104.827,65	26.640,00	96.891,09	39.109,32	267.468,06	06	AMPLA
COLINAS		5.102,92	72.180,41	11.870,00	43.069,69	25.079,71	157.302,73	16	AMVAT
COLORADO		5.000,00	236.184,57	23.000,00	102.619,32	105.714,77	472.518,66	09	AMAJA
CONDOR		65.225,66	335.198,00	52.370,00	152.418,89	88.011,40	693.223,95	17	AMUPLAM
CONSTANTINA		500,00	321.648,29	56.940,00	220.402,94	149.935,85	749.427,08	15	AMZOP
COQUEIRO BAIXO			55.371,22	8.360,00	43.350,07	27.450,57	134.531,86	16	AMVAT
COQUEIROS DO SUL			62.400,51	26.599,31	70.666,87	63.542,17	223.208,86	06	AMAJA
CORONEL BARROS		105,08	146.906,23	13.200,00	83.523,22	70.925,21	314.659,74	17	AMUPLAM
CORONEL BICACO			215.793,10	48.040,00	133.033,95	97.889,56	494.756,61	15	AMUCELEIRO
CORONEL PILAR			13.300,46		15.338,96	16.346,61	44.986,03	05	AMESNE
COTIPORA			132.815,26	21.660,00	100.662,79	90.197,21	345.335,26	05	AMESNE
COXILHA		20.075,31	73.569,67	10.000,00	44.481,15	22.239,86	170.365,99	06	AMPLA
CRISIIUMAL			432.007,58	46.531,00	324.222,89	122.498,49	925.259,96	17	AMUCELEIRO
CRISTAL		10.232,09	149.993,59	41.010,00	180.620,83	154.413,93	536.270,44	03	ACOSTADOCE
CRISTAL DO SUL		129,13	163.172,78	18.000,00	89.892,74	65.465,63	336.660,28	19	AMZOP
CRUZ ALTA			1.659.540,21	304.826,00	1.116.690,76	745.992,87	3.827.049,84	09	AMAJA
CRUZALTENSE			136.919,58	8.000,00	55.852,32	21.078,94	221.850,84	11	AMAU
CRUZEIRO DO SUL		24.781,56	237.608,30	30.390,00	166.883,44	116.140,30	575.803,60	16	AMVAT
DAVID CANABARRO			160.662,01	25.866,00	125.382,92	82.638,92	394.549,85	06	AMPLA
DERRUBADAS			162.191,24	12.680,00	65.612,69	35.728,39	276.212,32	19	AMUCELEIRO
DEZESESSE DE NOVEMBRO		32.144,81	200.075,20	11.000,00	49.419,15	29.393,21	322.032,37	12	AMM
DILERMANDO DE AGUIAR		133,96	130.299,64	10.000,00	55.470,93	45.543,06	241.447,59	04	AMCENTRO
DOIS IRMAOS		11.100,88	418.766,20	102.020,00	264.286,44	195.312,03	991.485,55	01	AMVRS
DOIS IRMAOS DAS MISSOES		101,83	111.915,72	11.980,00	53.460,94	30.698,27	209.156,76	15	AMZOP
DOIS LAUEADOS			83.616,69	12.160,00	62.753,85	38.002,11	196.532,65	16	AMVAT
DOM FELICIANO			281.462,85	24.340,00	195.234,90	149.787,73	650.825,48	02	ACOSTADOCE
DOM PEDRITO		125.047,36	367.688,02	50.390,00	307.418,81	244.624,08	1.095.168,27	07	ASSUDOESTE
DOM PEDRO DE ALCANTARA			11.311,12			23.191,18	34.502,30	18	AMUNORTE
DONA FRANCISCA			157.495,03	32.800,00	128.762,86	84.417,20	403.475,09	04	AMCENTRO
DOUTOR MAURICIO CARDOSO			170.320,97	20.000,00	122.310,94	69.788,68	382.420,59	14	AMGSR
DOUTOR RICARDO			89.840,05	15.400,00	60.879,68	41.320,57	207.440,30	16	AMVAT
ELDORADO DO SUL		117.466,15	261.115,82	18.000,00	121.654,01	121.256,63	639.492,61	02	ASMURC
ENCANTADO		19.855,42	401.885,24	40.000,00	217.923,74	155.379,11	835.043,51	16	AMVAT
ENCRUZILHADA DO SUL		127.954,73	530.537,24	652.847,68	1.213.807,00	1.124.400,54	3.649.547,19	08	AMVARP
ENGENHO VELHO			163.676,31	19.620,00	96.322,43	78.970,92	358.589,66	15	AMZOP
ENTRE RIOS DO SUL			75.766,89	10.000,00	37.504,61	20.220,24	143.491,74	11	AMAU
ENTRE-RIOS		385,96	349.779,60	33.010,00	165.970,03	204.818,68	753.964,27	12	AMM
EREBANGO		45.827,53	74.102,58	16.000,00	61.738,54	46.466,53	244.135,18	11	AMAU
ERECHIM			1.187.349,57	168.250,00	847.714,81	626.834,22	2.830.148,60	11	AMAU
ERNESTINA			51.501,42	8.010,00	61.586,41	25.930,13	147.027,96	06	AMPLA
ERVAL GRANDE			195.878,93	37.840,00	156.561,44	130.043,47	520.323,84	11	AMAU
ERVAL SECO		341,50	201.006,16	26.840,00	129.604,15	103.848,59	461.640,40	19	AMZOP
ESMERALDA		26.015,30	88.060,40	17.260,00	58.704,98	25.534,09	215.574,77	05	AMUCSER
ESPERANCA DO SUL			101.763,86			48.645,59	150.409,45	19	AMUCELEIRO
ESPUMOSO		72.224,35	179.095,00	33.930,00	125.464,70	54.014,42	484.728,47	06	AMAJA
ESTACAO		9.260,54	169.028,33	21.810,00	88.385,14	50.251,96	338.735,97	11	AMAU
ESTANCA VELHA			519.581,90	283.994,00	537.008,98	306.338,05	1.646.927,93	01	AMVRS
ESTEIO			1.263.773,23	176.356,00	473.304,37	332.417,72	2.348.851,32	01	GRANPAL
ESTRELA			253.882,21	49.540,00	106.608,37	92.791,93	502.822,51	16	AMVAT
ESTRELA VELHA			99.970,78	28.310,00	78.443,38	41.337,25	248.061,41	08	AMCSERRA
EUGENIO DE CASTRO		34.827,17	125.250,37	33.690,67	60.763,97	47.632,27	302.164,45	12	AMM
FAGUNDES VARELA			124.185,78	24.840,00	102.082,60	90.526,56	341.634,94	05	AMESNE
FARROUPILHA			504.610,57	100.000,00		151.304,13	755.914,70	05	AMESNE
FAXINAL DO SOTURNO			159.908,83	37.720,00	194.691,29	153.291,46	545.611,58	04	AMCENTRO
FAXINALZINHO			70.794,06	17.512,71	85.795,61	123.631,83	297.734,21	11	AMAU
FAZENDA VILANOVA			186.896,69	30.560,00	101.124,33	63.974,68	382.555,70	16	AMVAT
FELIZ			217.139,75	34.000,00	183.518,87	113.539,06	548.197,68	05	AMVARC
FLORES DA CUNHA			437.547,39	134.729,00	343.300,10	258.327,91	1.173.904,40	05	AMESNE
FLORIANO PEIXOTO			73.407,40	8.000,00	41.825,03	21.574,44	244.806,87	11	AMAU

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
FONTOURA XAVIER			226.336,41	42.200,00	57.155,46	33.095,90	358.787,77	06	AMASBI
FORMIGUEIRO			109.759,69	22.550,00	47.380,39	22.851,39	202.541,47	04	AMCENTRO
FORQUETINHA		1.028,18	53.370,46	4.000,00	37.553,76	36.685,32	132.637,72	16	AMVAT
FORTALEZA DOS VALOS			223.393,06	34.420,00	141.613,28	104.786,64	504.212,98	09	AMAJA
FREDERICO WESTPHALEN			399.166,67	129.952,00	345.521,81	223.047,62	1.097.688,10	19	AMZOP
GARIBALDI			228.087,89	38.660,00	107.112,42	71.291,88	445.152,19	05	AMESNE
GARRUCHOS		36.178,61	150.307,22	20.580,00	71.844,23	110.859,67	389.769,73	12	AMM
GAURAMA		28.652,52	232.658,20	31.230,00	139.480,42	98.527,03	530.548,17	11	AMAU
GENERAL CAMARA			139.070,79	29.778,00	142.163,48	88.429,74	399.442,01	02	ASMURC
GENTIL			55.077,27	17.000,00	51.538,49	30.187,21	153.802,97	06	AMPLA
GETULIO VARGAS			237.926,31	36.840,00	197.247,66	137.879,97	609.893,94	11	AMAU
GIRUA		18.714,13	508.058,09	216.891,74	411.242,77	491.471,00	1.646.377,73	14	AMM
GLORINHA		313,79	85.451,36	8.100,00	52.342,28	51.844,11	198.051,54	02	GRANPAL
GRAMADO			192.289,65	15.500,00	103.269,22	51.106,91	362.165,78	05	AMSEERRA
GRAMADO DOS LOUREIROS		500,00	81.562,68	20.520,00	64.447,95	42.357,46	209.388,09	15	AMZOP
GRAMADO XAVIER		171,83	170.450,74	19.620,00	82.337,97	59.548,41	332.128,95	13	AMASBI
GRAVATAI		1.950,00	2.629.657,23	667.988,00	2.577.819,79	1.649.468,51	7.526.883,53	02	GRANPAL
GUABIJU			26.448,38	11.600,00	41.869,99	22.133,15	102.051,52	05	AMESNE
GUAIBA			755.175,59	174.355,98	863.014,31	392.708,79	2.185.254,67	02	GRANPAL
GUAPORE			324.700,69	108.194,72	337.543,53	262.371,92	1.032.810,86	05	AMESNE
GUARANI DAS MISSOES		5.350,58	232.172,25	28.080,00	181.113,19	125.854,17	572.570,19	12	AMM
HARMONIA		18.680,10	110.566,79	21.150,00	67.566,90	38.519,46	256.483,25	01	AMIVARC
HERVAL			186.467,82	43.380,00	140.176,56	67.576,87	437.601,25	03	AZONASUL
HERVEIRAS		4.383,58	81.772,41	10.360,00	66.463,63	43.633,31	206.632,93	13	AMVARP
HORIZONTINA		22.000,00	386.768,63	67.520,00	244.942,86	200.715,49	921.946,98	14	AMGSR
HULHA NEGRA			104.595,41	18.000,00	96.586,86	54.723,07	273.905,34	07	ASSUDOESTE
HUMAITA		25.053,94	143.701,70	22.480,00	84.845,85	45.288,24	321.369,73	17	AMUCELEIRO
IBARAMA		185,13	153.447,10	19.020,00	113.825,17	64.884,09	351.361,49	08	AMCSERRA
IBIACÁ			62.925,22	20.730,00	71.493,29	42.369,11	197.517,62	06	AMUNOR
IBIRAIARAS			223.387,16	36.000,00	132.916,07	108.038,19	500.341,42	06	AMUNOR
IBIRAPUITA		24.637,90	141.011,16	18.000,00	85.693,37	48.398,26	317.740,69	06	AMASBI
IBIRUBA			208.867,86	54.170,00	193.552,99	132.801,37	589.392,22	09	AMAJA
IGREJINHA			528.047,71	170.856,00	384.037,36	97.394,87	1.180.335,94	01	AMPARA
IJUÍ			1.967.351,55	123.768,00	123.015,10	583.400,66	2.797.535,31	17	AMUPLAM
ILOPOLIS			150.140,44	31.570,00	118.902,73	67.702,98	368.316,15	16	AMVAT
IMBÉ		679,21	871.045,58	19.870,00	144.171,53	102.600,28	1.138.366,60	18	AMLINORTE
IMIGRANTE		4.479,18	70.868,67	12.340,00	45.805,95	28.530,61	162.024,41	16	AMVAT
INDEPENDENCIA		38.847,46	151.112,32	26.420,00	106.048,21	86.828,48	409.256,47	14	AMGSR
INHACORA			151.257,28			38.037,69	189.294,97	17	AMUCELEIRO
IPE			120.340,64	35.740,00	107.250,52	34.674,16	298.005,32	05	AMUCSER
IPIRANGA DO SUL		798,08	58.410,12	84.622,64	106.449,28	101.099,28	351.379,40	11	AMAU
IRAI		500,00	222.256,58	28.000,00	158.245,84	114.120,11	523.122,53	19	AMZOP
ITAARA		25.957,64	59.618,57	1.080,00	39.149,09	28.209,51	154.014,81	04	AMCENTRO
ITACURUBI		154,67	101.097,82	17.000,00	116.202,39	36.804,99	271.259,87	04	AMFRO
ITAPUCA		11.572,29	116.562,22	8.000,00	38.334,72	17.334,24	191.803,47	06	AMASBI
ITAQUI		43.553,20	488.036,81	128.336,00	510.255,35	216.999,35	1.387.180,71	10	AMFRO
ITATI		13.113,33	154.359,38	18.600,00	44.648,73	20.556,22	251.277,66	18	AMLINORTE
ITATIBA DO SUL		42.908,62	157.804,10	24.050,00	103.569,20	39.541,18	367.873,10	11	AMAU
IVORA			91.218,20	14.500,00	46.057,54	24.390,76	176.166,50	04	AMCENTRO
IVOTI		43.993,90	243.388,31	88.020,00	151.833,90	80.898,78	608.134,89	01	AMVRS
JABOTICABA		10.175,17	259.515,84	42.420,00	175.683,67	132.489,55	620.284,23	15	AMZOP
JACUIZINHO			101.604,02	15.060,00	60.219,45	53.925,99	230.809,46	09	AMCSERRA
JACUTINGA			86.339,72	18.000,00	67.338,33	100.433,21	272.111,26	11	AMAU
JAGUARAO		11.000,00	653.200,84	72.850,00	3.600,00	103.441,44	844.092,28	03	AZONASUL
JAGUARI		182.029,63	329.835,60	25.836,00	190.412,44	150.498,79	878.612,46	04	AMCENTRO
JAQUIRANA		113.953,22	218.709,02	20.550,00	107.892,50	84.495,17	545.599,91	05	AMUCSER
JARI		21.336,96	69.655,10	10.000,00	56.589,73	30.738,97	188.320,76	04	AMCENTRO
JOIA		45.659,00	240.551,10	35.710,00	156.738,64	73.578,99	552.237,73	17	AMUPLAM
JULIO DE CASTILHOS		24.926,97	357.737,38	117.780,00	325.018,24	178.810,25	1.004.272,84	04	AMCENTRO
LAGOA BONITA DO SUL		31.207,04	134.770,28	13.880,00	98.044,53	86.831,32	364.733,17	08	AMCENTRO
LAGOA DOS TRES CANTOS		3.892,32	42.552,16	11.440,00	38.745,96	20.140,06	116.770,50	06	AMAJA
LAGOA VERMELHA			265.816,24	66.440,00	279.326,38	178.133,23	789.715,85	06	AMUNOR
LAGOAO			120.837,36	19.980,00	106.345,22	69.081,71	316.244,29	06	AMCSERRA
LAJEADO			1.699.166,19	287.400,00	523.640,84	943.638,76	3.453.845,79	16	AMVAT
LAJEADO DO BUGRE		110,29	168.264,32	9.000,00	106.894,68	61.478,46	345.747,75	15	AMZOP
LAVRAS DO SUL			159.860,03	21.000,00	107.269,21	92.941,02	381.070,26	07	ASSUDOESTE
LIBERATO SALZANO			260.760,00	30.450,00	130.528,04	97.946,58	519.684,62	19	AMZOP
LINDOLFO COLLOR		230.861,42	106.358,04	12.250,00	65.098,95	36.897,89	451.456,30	01	AMVRS
LINHA NOVA			22.538,01	540,00	15.435,88	11.787,93	50.301,82	05	AMVARC
LINCAMBARA		24.537,68	86.513,44	18.000,00	83.279,31	57.691,56	270.021,99	10	AMFRO
MACHADINHO		30.274,85	96.818,10	10.600,00	65.785,86	44.306,81	247.785,62	06	AMUNOR
MAMPITUBA			208.604,23	13.960,00	96.322,10	71.103,29	389.989,62	18	AMLINORTE
MANOEL VIANA		90.000,00	360.061,51	16.220,00	147.890,18	103.761,39	717.933,08	10	AMFRO
MAQUINE			26.452,60		1.000,00	79.852,32	107.304,92	18	AMLINORTE
MARATA		105,92	153.637,14	20.070,00	92.059,73	69.255,61	335.722,40	01	AMVARC
MARAU		198.705,43	1.122.992,39	200.324,00	551.828,00	156.305,12	2.230.154,94	06	AMPLA
MARCELINO RAMOS		38.174,25	201.436,82	21.600,00	120.651,24	43.848,49	425.710,80	11	AMAU
MARIANA PIMENTEL		173,88	85.093,42	8.000,00	66.802,07	48.870,41	208.939,78	02	ACOSTADOCE
MARIANO MORE			85.058,32	18.000,00	58.392,00	36.244,82	197.695,14	11	AMAU
MARQUES DE SOUZA			62.013,68	16.000,00	72.740,25	35.813,65	186.567,58	16	AMVAT
MATA		18.842,92	315.646,08	22.500,00	81.584,38	78.288,61	516.861,99	04	AMCENTRO
MATO CASTELHANO		5.114,46	93.194,51	25.020,00	73.281,92	47.180,42	243.791,31	06	AMPLA
MATO LEITAO			156.748,46	27.550,00	103.182,22	65.783,06	353.263,74	13	AMVARP
MATO QUEIMADO			149.993,27	13.080,00	83.142,86	64.713,72	310.929,85	12	AMM
MAXIMILIANO DE ALMEIDA			142.136,90	33.300,00	104.880,20	65.157,49	345.474,59	05	AMUNOR
MINAS DO LEAO			159.798,59	8.000,00	77.222,46	67.757,27	312.778,32	02	ASMURC

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
MIRAGUAI		47.361,08	236.726,02			124.141,28	408.228,38	15	AMUCELEIRO
MONTAURI			39.473,18	14.000,00	37.036,10	18.042,66	108.551,94	06	AMESNE
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS		56.945,94	158.050,89	20.160,00	97.410,82	68.033,39	400.501,04	05	AMUCSER
MONTE BELO DO SUL			56.845,80	17.380,00	46.704,20	46.508,94	167.438,94	05	AMESNE
MONTENEGRO			872.399,69	277.776,00	1.026.074,63	350.784,37	2.527.034,69	01	AMVARS
MORMACO		4.317,12	79.862,72	17.560,00	67.010,57	31.849,31	200.599,72	06	AMASBI
MORRINHOS DO SUL		16.854,82	57.008,64	21.000,00	59.340,29	27.630,29	181.834,04	18	AMLINORTE
MORRO REDONDO			163.594,22	44.390,00	135.377,32	71.397,84	414.759,38	03	AZONASUL
MORRO REUTER			165.971,91	27.000,00	124.814,08	92.530,74	410.316,73	01	AMVRS
MOSTARDAS			246.111,94	55.880,00	196.018,45	120.124,72	618.135,11	18	AMLINORTE
MUCUM		1.647,57	192.691,86	24.000,00	134.195,28	86.127,70	438.662,41	16	AMVAT
MUITOS CAPOES			58.477,14	10.900,00	53.478,13	33.104,69	155.959,96	05	AMUCSER
MULITERNO		11.946,14	168.960,56	26.000,00	100.754,77	85.030,87	392.692,34	06	AMPLA
NAO ME TOQUE			258.635,59	69.400,00	181.839,91	123.925,64	633.801,24	06	AMAJA
NICOLAU VERGUEIRO			14.173,14	12.520,00	44.278,92	24.004,92	94.976,98	06	AMASBI
NONOAI			239.339,25	28.000,00	174.991,99	109.199,94	551.531,18	11	AMZOP
NOVA ALVORADA			87.563,16	12.160,00	57.091,69	35.283,08	192.097,93	06	AMPLA
NOVA ARACA		1.433,05	103.956,52	20.530,00	77.796,95	55.387,87	259.104,39	05	AMESNE
NOVA BASSANO		46.696,42	124.116,26	29.910,00	141.785,15	110.415,54	452.923,37	05	AMESNE
NOVA BOA VISTA		4.081,12	125.907,24	10.000,00	97.164,64	84.293,62	321.446,62	15	AMZOP
NOVA BRESCIA			104.154,26	20.420,00	78.192,10	70.815,19	273.581,55	16	AMVAT
NOVA CANDELARIA			86.020,08	8.000,00	55.320,80	33.225,13	182.566,01	14	AMGSR
NOVA ESPERANCA DO SUL		11.003,29	225.439,54	23.940,00	87.993,20	50.379,52	398.755,55	04	AMCENTRO
NOVA HARTZ		70.137,64	268.792,49	31.150,00	167.794,94	96.986,50	634.861,57	01	AMVRS
NOVA PADUA			14.171,76	540,00	19.245,72	13.564,29	47.521,77	05	AMESNE
NOVA PALMA		278,88	395.390,00	23.800,00	7.800,00	42.616,43	469.885,31	04	AMCENTRO
NOVA PETROPOLIS			430.459,13	87.500,00	109.600,00	140.254,10	767.813,23	05	AMISERRA
NOVA PRATA		61.551,87	260.694,03	53.840,00	278.482,41	170.423,24	824.991,55	05	AMESNE
NOVA RAMADA			120.766,50	15.340,00	85.350,99	70.074,94	291.532,43	17	AMUPLAM
NOVA ROMA DO SUL		14.924,01	95.085,82	13.060,00	48.471,50	30.520,81	202.062,14	05	AMESNE
NOVA SANTA RITA		950,75	227.020,60	65.150,00	231.934,27	118.974,36	644.029,98	01	GRANPAL
NOVO BARREIRO			141.989,16	27.560,00	96.940,25	57.644,41	343.860,70	08	AMCISERRA
NOVO CABRAIS			133.672,80	18.240,00	110.391,23	81.556,67	415.961,53	13	AMVARS
NOVO HAMBURGO			3.392.685,30	28.239,00	31.200,00	1.106.300,55	4.558.424,85	01	AMGSR
NOVO MACHADO		150,00	267.836,70	30.410,00	129.151,18	91.126,56	516.674,44	14	AMGSR
NOVO TIRADENTES			87.315,28	10.000,00	53.384,63	24.421,19	175.121,10	19	AMZOP
NOVO XINGU			62.562,10	14.250,00	49.577,13	17.506,03	143.895,26	15	AMZOP
OSORIO		500,00	1.025.552,21	264.975,68	863.706,36	771.695,94	2.926.430,19	18	AMLINORTE
PAIM FILHO		8.280,22	93.710,50	24.030,00	84.285,54	52.327,49	262.633,75	06	AMUNOR
PALMARES DO SUL			321.453,18	51.480,00	215.761,02	135.486,58	724.180,78	18	AMLINORTE
PALMEIRA DAS MISSOES			1.140.906,13	158.928,00	810.248,12	758.772,29	2.868.854,54	15	AMZOP
PALMITINHO			266.805,43	30.000,00	198.249,50	135.734,81	630.789,74	19	AMZOP
PANAMBI		220.180,74	1.021.366,18	174.020,00	545.653,70	288.077,57	2.249.298,19	17	AMUPLAM
PANTANO GRANDE		408,08	169.050,88	25.660,00	121.743,96	89.098,61	405.961,53	13	AMVARS
PARAI		10.000,00	316.393,78	18.000,00	119.854,12	85.336,13	549.584,03	05	AMESNE
PARAISO DO SUL		318,46	49.235,88	12.100,00	75.432,80	48.592,45	185.679,59	04	AMCENTRO
PARECI NOVO		5.134,67	108.306,90	12.670,00	49.371,72	43.712,85	219.196,14	01	AMVARS
PAROBE		71.151,42	568.213,55	101.724,00	329.189,07	197.745,25	1.268.023,29	01	AMPARA
PASSA SETE		1.856,80	179.216,80	22.670,00	136.816,67	105.983,67	446.543,94	08	AMCISERRA
PASSO DO SOBRADO			190.896,16	20.000,00	130.210,09	47.481,74	388.587,99	13	AMVARS
PASSO FUNDO			1.546.844,00	142.974,62	935.066,10	769.892,20	3.414.776,92	06	AMPLA
PAULO BENTO			63.300,28	19.980,00	65.184,76	44.405,56	192.870,60	11	AMAU
PAVERAMA			87.985,42	26.010,00	118.167,50	80.610,53	312.773,45	16	AMVAT
PEDRAS ALTAS		92.303,18	143.490,31	15.000,00	24.200,00	21.571,65	296.565,14	03	AZONASUL
PEDRO OSORIO		2.917,79	132.303,66	16.540,00	105.630,79	69.028,26	326.420,50	03	AZONASUL
PEJUCARA			251.255,45	30.080,00	117.781,87	95.057,84	494.175,16	17	AMUPLAM
PELOTAS		13.000,00	5.139.172,61	761.033,60	1.940.821,59	1.600.682,54	9.454.710,34	03	AZONASUL
PICADA CAFE			189.788,84	21.420,00	139.387,24	103.748,16	454.344,24	05	AMESNE
PINHAL			136.910,00	10.000,00	59.360,87	45.057,60	251.328,47	19	AMZOP
PINHAL DA SERRA		5.084,25	121.794,68	10.000,00	57.824,00	40.139,80	234.842,73	05	AMUCSER
PINHAL GRANDE		8.190,88	223.595,74	16.000,00	70.151,68	42.844,66	360.782,96	04	AMCENTRO
PINHEIRINHO DO VALE			173.137,25	13.060,00	108.877,64	88.127,34	383.202,23	19	AMZOP
PINHEIRO MACHADO			364.784,35	5.920,00	7.400,00	76.785,34	454.889,69	03	AZONASUL
PINTO BANDEIRA			29.060,28	12.100,00	48.126,33	24.885,30	114.171,91	05	AMESNE
PIRAPO		5.124,13	151.393,37	20.000,00	62.330,03	39.819,52	278.667,05	12	AMM
PIRATINI		49.725,37	177.470,03	82.580,00	16.000,00	94.422,33	420.197,73	03	AZONASUL
PLANALTO		500,00	235.436,51	52.540,00	211.710,49	141.569,20	641.756,20	19	AMZOP
POCO DAS ANTAS			22.905,54	9.900,00	21.433,84	24.361,26	78.600,64	16	AMVAT
PONTAO		5.007,39	95.949,90	15.000,00	80.036,16	35.857,70	231.851,15	06	AMZOP
PONTE PRETA		5.076,92	77.712,96	10.000,00	39.698,94	67.737,55	200.226,37	11	AMAU
PORTAO			232.154,35	54.284,00	273.515,17	150.819,17	710.772,69	01	AMVARS
PORTO ALEGRE		10.334.570,16	13.713.320,94	277.671,54	299.514,98	4.766.594,00	29.391.671,62	02	GRANPAL
PORTO LUCENA		34.493,83	208.198,96	24.860,00	138.809,66	72.510,38	478.872,83	14	AMGSR
PORTO MAUA			82.307,08	16.280,00	52.934,66	29.172,76	180.694,50	14	AMGSR
PORTO VERA CRUZ			86.365,26	9.560,00	58.398,61	53.977,42	208.301,20	14	AMGSR
PORTO XAVIER		14.610,29	365.419,25	23.780,00	137.234,35	75.851,46	616.895,35	12	AMM
POUSO NOVO		785,88	111.886,15	18.000,00	69.755,71	49.502,26	249.930,00	16	AMVAT
PRESIDENTE LUCENA		105,25	32.870,52	330,00	18.458,28	14.897,91	66.661,96	01	AMVRS
PROGRESSO			187.195,20	23.570,00	159.871,13	118.584,62	489.220,95	16	AMVAT
PROTASIO ALVES		11.135,00	52.666,05	10.000,00	37.073,98	17.840,92	128.715,96	05	AMESNE
PUTINGA			96.379,60	20.000,00	80.067,02	40.948,28	237.394,90	16	AMVAT
QUARAI			766.229,99	79.336,00	277.300,32	90.087,30	1.212.953,61	10	AMPRO
QUATRO IRMAOS		5.074,63	82.571,35	10.000,00	40.879,91	24.510,01	163.035,90	11	AMAU
QUEVEDOS		18.484,97	168.347,37	12.280,00	77.686,08	144.140,75	420.939,17	04	AMCENTRO
QUINZE DE NOVEMBRO		4.000,00	82.322,24	8.000,00	53.690,62	42.899,90	190.912,76	09	AMAJA
REDENTORA		10.232,09	293.326,69	37.790,00	183.715,90	72.512,59	597.577,27	15	AMUCELEIRO

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
RELVADO			72.093,20	11.960,00	54.392,75	36.416,43	174.862,38	16	AMVAT
RESTINGA SECA			215.448,80	30.000,00	1.800,00	74.423,20	321.672,00	04	AMCENTRO
RIO DOS INDIOS		49.970,83	102.912,22	24.040,00	65.462,73	37.409,19	279.794,97	11	AMZOP
RIO GRANDE			1.973.716,82	593.894,78	2.148.107,65	944.883,99	5.660.603,24	03	AZONASUL
RIO PARDO			995.313,00	77.775,84	1.003.417,29	1.000.445,72	3.076.951,85	13	AMVAP
RIOZINHO			9.299,70		1.000,00	70.374,07	80.673,77	01	AMPARA
ROCA SALES		436,17	125.768,74	42.160,00	129.968,63	91.598,77	389.932,31	16	AMVAT
RODEIO BONITO		500,00	341.661,27			86.644,97	428.806,24	19	AMZOP
ROLADOR		5.119,54	258.640,25	12.160,00	98.981,30	77.515,33	452.416,42	12	AMM
ROLANTE			30.123,65		9.800,00	146.909,12	186.832,77	01	AMPARA
RONDA ALTA		500,00	316.584,42	62.139,00	257.265,59	188.876,11	825.365,12	15	AMZOP
RONDINHA			162.599,12	54.820,00	134.101,57	75.609,06	427.129,75	15	AMZOP
ROQUE GONZALES		308,08	185.865,87	27.560,00	98.261,65	41.279,18	353.274,78	12	AMM
ROSARIO DO SUL			513.481,83	74.383,00	495.640,34	509.615,59	1.593.120,76	10	AMFRO
SAGRADA FAMILIA			185.585,02	22.260,00	97.687,74	81.924,09	387.456,85	15	AMZOP
SALDANHA MARINHO			56.125,96	10.000,00	44.117,98	17.347,70	127.591,64	09	AMAJA
SALTO DO JACUI			358.220,08	49.570,00	236.317,92	175.100,71	819.208,71	09	AMAJA
SALVADOR DAS MISSOES		111,29	79.745,96	13.120,00	44.805,54	28.273,22	166.056,01	12	AMM
SALVADOR DO SUL			81.902,13	27.830,00	94.274,63	51.771,41	255.778,17	01	AMVARC
SANANDUVA			248.004,83	32.000,00	81.883,02	152.518,26	514.406,11	06	AMUNOR
SANTA BARBARA DO SUL		4.381,83	205.881,16	16.250,00	118.114,93	103.788,22	448.416,14	09	AMAJA
SANTA CECILIA DO SUL			63.930,82	10.000,00	41.960,93	19.974,83	135.866,58	06	AMUNOR
SANTA CLARA DO SUL		39.350,00	134.298,84	30.720,00	97.235,16	60.860,35	362.464,35	16	AMVAT
SANTA CRUZ DO SUL			2.412.495,86	402.708,84	872.305,81	1.057.513,55	4.745.024,06	13	AMVAP
SANTA MARGARIDA DO SUL			18.457,86	5.148,00	48.560,64	11.786,66	83.953,16	10	AMFRO
SANTA MARIA			3.473.337,64	568.386,00	3.044.783,66	2.820.587,34	9.907.094,64	04	AMCENTRO
SANTA MARIA DO HERVAL			101.738,54	24.560,00	109.594,02	69.988,34	305.880,90	01	AMSSERRA
SANTA ROSA			1.923.573,70	101.151,54	92.514,22	1.011.682,41	3.128.921,87	14	AMGSR
SANTA TEREZA			43.618,02	11.440,00	41.112,37	19.308,53	115.478,92	05	AMESNE
SANTA VITORIA DO PALMAR		142.368,07	751.696,05	191.248,00	4.200,00	124.403,84	1.213.915,96	03	AZONASUL
SANTANA DA BOA VISTA		79.492,75	193.106,63	4.540,00	720,00	88.988,19	366.847,57	03	AZONASUL
SANTANA DO LIVRAMENTO			360.372,89	162.571,00	341.746,43	463.393,58	1.328.083,90	10	AMFRO
SANTIAGO			767.445,93	101.594,00	30.960,00	167.225,54	1.067.225,47	04	AMCENTRO
SANTO ANGELO			1.298.353,86	197.059,00	973.538,33	2.092.934,05	4.561.885,24	12	AMM
SANTO ANTONIO DA PATRULHA		24.122,92	584.460,84	101.810,00	451.824,71	244.152,78	1.406.371,25	18	GRANPAL
SANTO ANTONIO DAS MISSOES			256.244,06	24.000,00	173.660,25	120.098,49	574.002,80	12	AMM
SANTO ANTONIO DO PALMA			60.927,22	12.940,00	40.582,53	21.363,83	135.813,58	06	AMPLA
SANTO ANTONIO DO PLANALTO		4.079,14	79.981,24	12.970,00	55.676,56	30.575,26	183.282,20	06	AMAJA
SANTO AUGUSTO		40.408,95	268.025,16	28.000,00	170.741,76	69.162,65	576.338,52	17	AMUCELEIRO
SANTO CRISTO			267.868,59	69.950,00	262.987,22	165.995,74	766.801,55	14	AMGSR
SANTO EXPEDITO DO SUL			72.960,57			23.278,26	96.238,83	06	AMUNOR
SAO BORJA			1.319.435,71	46.080,00	44.720,00	511.300,18	1.921.535,89	12	AMFRO
SAO DOMINGOS DO SUL			80.592,41	12.620,00	70.048,98	41.518,50	204.779,89	06	AMPLA
SAO FRANCISCO DE ASSIS		20.787,62	426.932,43	32.776,00	14.400,00	71.050,00	565.946,05	04	AMCENTRO
SAO FRANCISCO DE PAULA		57.547,47	409.828,71	60.280,00	258.208,94	143.077,35	928.942,47	01	AMSSERRA
SAO GABRIEL			547.901,22	269.463,86	788.732,93	555.461,46	2.161.559,47	10	AMFRO
SAO JERONIMO			165.551,22	48.000,00	152.975,20	117.796,58	484.323,00	02	ASMURC
SAO JOAO DA URTIGA			108.362,12	18.650,00	106.458,91	57.747,39	291.218,42	06	AMUNOR
SAO JOAO DO POLESINE		5.322,60	105.205,51	17.590,00	77.338,90	47.612,76	253.069,77	04	AMCENTRO
SAO JORGE			61.630,28	17.380,00	54.223,78	27.945,35	161.179,41	05	AMESNE
SAO JOSE DAS MISSOES		5.514,09	152.073,94	12.320,00	101.178,13	78.041,23	349.127,39	15	AMZOP
SAO JOSE DO HERVAL			121.461,42	21.200,00	55.965,21	28.457,26	227.083,89	16	AMASBI
SAO JOSE DO HORTENCIO		21.782,56	158.550,58	13.610,00	97.465,24	75.593,35	367.001,83	01	AMVARC
SAO JOSE DO INHACORA			54.372,16	17.380,00	45.608,23	22.503,47	139.869,86	14	AMGSR
SAO JOSE DO NORTE		53.402,70	477.732,11	81.440,00	187.588,59	107.171,02	907.334,42	03	AZONASUL
SAO JOSE DO OURO			113.973,01	19.530,00	129.234,13	79.795,75	342.532,90	06	AMUNOR
SAO JOSE DO SUL		11.578,49	74.516,12	10.000,00	68.824,84	48.661,24	213.580,69	01	AMVARC
SAO JOSE DOS AUSENTES			79.570,94	18.880,00	78.057,84	47.895,56	224.404,34	05	AMUCSER
SAO LEOPOLDO			232.130,69	47.056,00	17.800,00	1.221.170,32	1.518.157,01	01	AMVRS
SAO LOURENCO DO SUL			1.562.932,02	128.942,00	15.800,00	351.006,12	2.058.680,14	03	AZONASUL
SAO LUIZ GONZAGA		38.458,29	778.740,89	278.750,92	620.169,05	431.820,60	2.147.939,75	12	AMM
SAO MARCOS			234.274,79	50.860,00	226.655,61	156.168,28	667.958,68	05	AMESNE
SAO MARTINHO			238.921,01	25.600,00	137.552,50	110.106,61	512.180,12	17	AMUCELEIRO
SAO MARTINHO DA SERRA		11.065,52	148.882,55	10.000,00	56.229,68	13.683,99	239.861,74	04	AMCENTRO
SAO MIGUEL DAS MISSOES			242.122,92	34.000,00	174.404,68	109.098,64	559.626,24	12	AMM
SAO NICOLAU			265.731,19	44.380,00	209.939,43	157.342,96	677.393,58	12	AMM
SAO PAULO DAS MISSOES		281,96	152.293,08	16.000,00	153.921,46	108.454,49	430.950,99	14	AMM
SAO PEDRO DA SERRA		30.905,20	84.306,83	23.000,00	64.423,69	37.270,06	239.905,78	01	AMVARC
SAO PEDRO DAS MISSOES		17.796,84	131.246,80	10.000,00	74.974,31	55.514,59	289.532,54	15	AMZOP
SAO PEDRO DO BUTIA		116,75	112.791,56	21.960,00	79.120,77	60.680,43	274.669,51	12	AMM
SAO PEDRO DO SUL		22.672,76	586.046,41	55.340,00	281.168,18	198.286,37	1.143.513,72	04	AMCENTRO
SAO SEBASTIAO DO CAI		13.772,66	554.550,34	88.900,00	237.130,93	173.458,68	1.067.812,61	01	AMVARC
SAO SEPE		1.014,71	587.362,56	82.170,00	507.165,97	306.897,12	1.484.610,36	04	AMCENTRO
SAO VALENTIM		166,50	89.910,36	20.000,00	77.561,83	34.229,06	221.867,75	11	AMAU
SAO VALENTIM DO SUL		97,33	64.092,74	10.000,00	90.886,22	36.136,92	161.213,71	16	AMVAT
SAO VALERIO DO SUL		22.552,69	114.592,44	18.000,00	66.378,69	48.024,30	269.548,12	17	AMUCELEIRO
SAO VENDELINO		78,79	110.486,62	10.000,00	81.771,38	59.581,09	261.917,88	05	AMVARC
SAO VICENTE DO SUL			262.861,30	46.000,00	88.000,00	63.398,50	460.259,80	04	AMCENTRO
SAPIRANGA		3.251,88	561.211,90	132.076,00	833.239,01	880.718,68	2.410.497,47	01	AMVRS
SAPUCAIA DO SUL		380.993,74	2.730.244,18	354.172,00	24.600,00	911.692,61	4.401.702,53	01	GRANPAL
SARANDI		1.819,00	360.237,65	65.590,00	243.845,08	122.315,01	793.806,74	15	AMZOP
SEBERI		924,84	581.122,61	42.178,00	588.779,25	483.919,16	1.697.033,86	19	AMZOP
SEDE NOVA		249,66	142.382,53	7.582,00	102.064,20	75.412,54	327.690,93	17	AMUCELEIRO
SEGREDO			224.655,21	27.470,00	181.044,62	134.890,21	568.060,04	08	AMCSERRA
SELBACH		409,34	121.219,57	23.780,00	81.631,63	55.142,75	282.183,29	09	AMAJA
SENADOR SALGADO FILHO		245,00	77.778,80	11.800,00	59.926,33	29.916,09	179.666,22	14	AMGSR

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
SENTINELA DO SUL		167.353,73	229.449,45		103.224,83	79.048,54	579.076,55	02	ACOSTADOCE
SERAFINA CORREA		1.227,76	263.964,65	55.350,00	220.608,49	146.788,17	587.939,07	06	AMESNE
SERIO		23.183,62	115.683,40	18.180,00	68.449,67	37.709,54	263.206,23	16	AMVAT
SERTAO		43.450,29	187.745,19	39.260,00	110.193,51	88.887,42	469.536,41	06	AMAU
SERTAO SANTANA		30.070,13	88.351,05	990,00	60.762,16	50.799,06	230.972,40	02	ACOSTADOCE
SETE DE SETEMBRO			156.648,87	10.920,00	94.865,80	91.028,17	353.462,84	12	AMM
SEVERIANO DE ALMEIDA		330,50	96.634,51	10.910,00	60.239,10	34.215,73	202.329,84	11	AMAU
SILVEIRA MARTINS		211,42	35.134,28	11.150,00	45.246,30	76.274,62	168.016,62	04	AMCENTRO
SINIMBU			319.341,07	32.559,00	217.974,87	188.829,89	758.704,83	13	AMVAP
SOBRADINHO		1.228,66	368.382,25	44.870,00	192.055,50	122.085,03	728.621,44	08	AMCSERRA
SOLEDADE			538.879,16	58.000,00	259.700,30	100.492,39	957.071,85	06	AMASBI
TABAI		361,50	140.548,93	21.492,00	96.646,91	54.425,45	313.474,79	01	AMVAT
TAPEJARA			324.923,66	68.420,00	252.084,74	228.895,71	874.324,11	06	AMUNOR
TAPERA		898,92	275.381,08	44.000,00	206.946,73	117.970,97	645.197,70	06	AMAJA
TAPES		88.989,51	392.897,16	40.520,00	223.263,87	134.497,06	880.167,60	02	ACOSTADOCE
TAQUARA		352.601,31	1.308.899,89	228.140,00	944.502,57	569.482,03	3.403.625,80	01	AMPARA
TAQUARI		13.328,26	334.911,30	142.320,00	319.659,89	252.211,66	1.062.431,11	16	AMVAT
TAQUARUCU DO SUL		243,76	132.411,54	14.894,00	96.027,57	65.192,15	308.769,02	19	AMZOP
TAVARES		440,26	96.450,91	8.000,00	103.279,08	40.576,72	248.746,97	18	AMLINORTE
TENENTE PORTELA			288.469,56	108.400,00	170.990,30	91.207,58	659.067,44	19	AMUCELEIRO
TERRA DE AREIA		1.298,64	190.383,82	22.470,00	152.227,12	107.765,95	474.145,53	18	AMLINORTE
TEUTONIA		2.267,92	262.470,95	77.900,00	259.058,95	84.096,66	685.794,48	16	AMVAT
TIO HUGO		341,25	64.519,26	13.470,00	49.548,62	26.369,66	154.248,79	06	AMASBI
TIRADENTES DO SUL		582,58	194.845,04	23.840,00	123.723,45	97.547,46	440.538,53	19	AMUCELEIRO
TOROPÍ		1.365,03	90.572,34	23.964,12	114.249,69	117.441,13	347.592,31	04	AMCENTRO
TORRES			874.005,09	90.000,00	8.000,00	209.391,58	1.181.396,67	18	AMLINORTE
TRAMANDAI			679.436,39	66.758,00	1.099.681,08	1.338.186,82	3.184.062,29	18	AMLINORTE
TRAVESSEIRO		308,88	40.350,36	8.000,00	13.450,12	8.171,66	70.281,02	16	AMVAT
TRES ARROIOS		256,58	90.113,72	11.380,00	53.111,38	36.713,74	191.575,42	11	AMAU
TRES CACHOEIRAS		918,50	264.311,31	34.000,00	230.028,22	153.949,62	683.207,65	18	AMLINORTE
TRES COROAS		57.754,66	248.073,24	89.234,00	189.192,79	127.203,11	711.457,80	01	AMPARA
TRES DE MAIO		2.986,62	436.728,19	77.400,00	349.340,88	262.617,48	1.129.073,17	14	AMGSR
TRES FORQUILHAS		5.390,99	113.952,88	15.000,00	62.620,64	36.497,12	233.461,63	18	AMLINORTE
TRES PALMEIRAS			151.091,74	28.780,00	105.025,22	54.937,25	339.834,21	15	AMZOP
TRES PASSOS		1.992,58	501.222,99	198.491,42	453.514,65	162.360,82	1.317.582,46	19	AMUCELEIRO
TRIUNFO		321.144,94	502.192,26	39.622,00	320.686,95	70.593,43	590.631,82	15	AMZOP
TRINDADE DO SUL		763,14	382.073,95	30.000,00	107.201,30	156.496,32	1.340.142,47	01	ASMURC
TUCUNDUVA		499,00	196.223,44	20.970,00	145.457,44	93.353,73	456.503,61	14	AMGSR
TUNAS		379,26	201.524,24	20.000,00	91.331,54	47.146,28	360.381,32	06	AMCSERRA
TUPANCI DO SUL		148,42	131.343,44	18.280,00	93.318,94	70.543,59	313.634,39	06	AMUNOR
TUPANCIRETA		5.000,00	271.424,81	43.372,00	210.843,72	197.526,98	728.167,51	09	AMCENTRO
TUPANDI		491,37	61.033,54	14.692,00	41.649,85	22.206,52	140.073,29	01	AMVARC
TUPARENDI		738,84	259.423,49	52.820,00	189.147,22	157.025,25	659.154,80	14	AMGSR
TURUCU		333,34	102.866,38	30.190,00	98.878,96	51.630,79	283.899,47	03	AZONASUL
UBIRETAMA		5.306,39	89.996,41	10.000,00	43.952,34	22.710,26	171.965,40	12	AMM
UNIAO DA SERRA		32.357,94	56.100,34	10.000,00	36.198,49	15.331,51	149.988,28	05	AMESNE
UNISTALDA		40.741,91	141.257,17	10.000,00	60.912,11	26.397,50	279.308,69	04	AMCENTRO
URUGUAIANA		471.671,93	1.602.963,19	235.630,00	1.236.464,81	841.999,96	4.388.729,89	10	AMFRO
VACARIA			1.595.184,91	198.342,00	20.400,00	459.663,88	2.273.590,79	05	AMUCSER
VALE DO SOL		1.409,13	315.005,43	39.706,00	205.260,74	134.753,74	696.135,04	13	AMVAP
VALE REAL		44.363,15	96.329,48	31.580,00	105.133,31	51.209,18	328.615,12	05	AMVARC
VALE VERDE		282,66	102.430,63	17.680,00	60.391,99	50.443,62	231.228,90	13	AMVAP
VANINI		170,42	64.571,56	12.700,00	71.349,23	47.002,33	195.793,54	06	AMPLA
VENANCIO AIRES			813.479,72	135.475,26	574.206,68	825.706,54	2.348.868,20	13	AMVAP
VERA CRUZ			309.314,41	99.900,00	287.380,99	213.360,72	909.956,12	13	AMVAP
VERANOPOUS		2.176,76	274.603,90	50.840,00	203.343,85	78.317,22	609.281,73	05	AMESNE
VESPASIANO CORREA		163,92	62.044,64	19.810,00	66.132,48	37.353,63	185.504,67	16	AMVAT
VIADUTOS		477,34	92.688,70	22.352,00	80.968,70	42.938,97	239.425,71	11	AMAU
VIA MAO		22.228,34	1.256.798,48	537.664,00	1.949.165,97	1.662.945,37	5.428.802,16	02	GRANPAL
VICENTE DUTRA		465,58	226.610,48	29.936,00	146.288,55	98.091,13	501.391,74	19	AMZOP
VICTOR GRAEFF		34.077,02	116.341,25	12.130,00	49.889,36	26.911,86	239.349,49	06	AMAJA
VILA FLORES		275,42	77.370,92	14.270,00	62.801,05	44.756,27	199.479,66	05	AMESNE
VILA LANGARO		191,08	76.217,04	10.000,00	59.807,17	30.392,26	176.607,55	06	AMUNOR
VILA MARIA		358,26	75.053,82	13.150,00	55.391,84	24.462,29	168.416,21	06	AMPLA
VILA NOVA DO SUL		1.914,46	106.944,06	12.930,00	94.456,01	77.252,37	293.496,90	04	AMCENTRO
VISTA ALEGRE		244,34	131.642,82	20.731,00	92.495,95	64.976,51	310.090,62	19	AMZOP
VISTA ALEGRE DO PRATA		125,42	52.873,88	16.100,00	43.740,91	19.698,38	132.538,59	05	AMESNE
VISTA GAUCHA		233,66	92.935,50	10.000,00	56.931,39	22.987,41	183.087,96	19	AMUCELEIRO
VITORIA DAS MISSOES		5.459,51	228.915,00	10.000,00	91.425,67	58.770,78	394.570,96	12	AMM
WESTFALIA		236,92	81.788,68	18.860,00	71.269,52	46.067,10	218.222,22	16	AMVAT
XANGRI-LA		976,76	379.794,27	55.500,00	176.207,30	116.230,55	728.708,88	18	AMLINORTE
TOTAL	3.600,00	19.980.181,98	177.623.310,30	26.944.212,98	93.952.621,81	86.161.108,76	404.665.035,83		

24
b

ACESSO DOS CONSELHOS AO SISTEMA ELETRONICO

COM CERTIFICADO DIGITAL

ENDEREÇO <http://www.tjrs.jus.br/ethemis1g>

ACESSO AOS PROCURADORES DOS MUNICIPIOS AO PPE

<https://www1.tjrs.jus.br/authenticator/f/res/login/login.xhtml>

Bel. giovani — Pref. Moisés Salgado :

	Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	GRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
RELVADO				72.093,20	11.960,00	54.392,75	36.416,43	174.862,38	16	AMVAT
RESTINGA SECA				215.448,80	30.000,00	1.800,00	74.423,20	321.672,00	04	AMCENTRO
RIO DOS INDIOS			49.970,83	102.912,22	24.040,00	65.462,73	37.409,19	279.794,97	11	AMZOP
RIO GRANDE				1.973.716,82	593.894,78	2.148.107,65	944.883,99	5.660.803,24	03	AZONASUL
RIO PARDO				995.313,00	77.775,84	1.003.417,29	1.000.445,72	3.076.951,85	13	AMVARP
RIOZINHO				9.299,70		1.000,00	70.374,07	80.673,77	01	AMPARA
ROCA SALES			436,17	125.768,74	42.160,00	129.968,63	91.598,77	389.932,31	16	AMVAT
RODEIO BONITO			500,00	341.661,27			86.644,97	428.806,24	19	AMZOP
ROLADOR			5.119,54	258.640,25	12.160,00	98.981,30	77.515,33	452.416,42	12	AMM
ROLANTE				30.123,65		9.800,00	146.909,12	186.832,77	01	AMPARA
RONDA ALTA			500,00	316.584,42	62.139,00	257.265,59	188.876,11	825.365,12	15	AMZOP
RONDINHA				162.599,12	54.820,00	134.101,57	75.609,06	427.129,75	15	AMZOP
ROQUE GONZALES			308,08	185.865,87	27.560,00	98.261,65	41.279,18	353.274,78	12	AMM
ROSARIO DO SUL				513.481,83	74.383,00	495.640,34	509.615,59	1.593.120,76	10	AMFRO
SAGRADA FAMILIA				185.585,02	22.260,00	97.687,74	81.924,09	387.456,85	15	AMZOP
SALDANHA MARINHO				56.125,96	10.000,00	44.117,98	17.347,70	127.591,64	09	AMAJA
SALTO DO JACUI				358.220,08	49.570,00	236.317,92	175.100,71	819.208,71	09	AMAJA
SALVADOR DAS MISSOES			111,29	79.745,96	13.120,00	44.805,54	28.273,22	166.056,01	12	AMM
SALVADOR DO SUL				81.902,13	27.830,00	94.274,63	51.771,41	255.778,17	01	AMVARC
SANANDUVA				248.004,83	32.000,00	81.883,02	152.518,26	514.406,11	06	AMUNOR
SANTA BARBARA DO SUL			4.381,83	205.881,16	16.250,00	118.114,93	103.788,22	448.416,14	09	AMAJA
SANTA CECILIA DO SUL				63.930,82	10.000,00	41.960,93	19.974,83	135.866,58	06	AMUNOR
SANTA CLARA DO SUL			39.350,00	134.298,84	30.720,00	97.235,16	60.860,35	362.464,35	16	AMVAT
SANTA CRUZ DO SUL				2.412.495,86	402.708,84	872.305,81	1.057.513,55	4.745.024,06	13	AMVARP
SANTA MARGARIDA DO SUL				18.457,86	5.148,00	48.560,64	11.786,66	83.953,16	10	AMFRO
SANTA MARIA				3.473.337,64	568.386,00	3.044.783,66	2.820.587,34	9.907.094,64	04	AMCENTRO
SANTA MARIA DO HERVAL				101.738,54	24.560,00	109.594,02	69.988,34	305.880,90	01	AMSERRA
SANTA ROSA				1.923.573,70	101.151,54	92.514,22	1.011.682,41	3.128.921,87	14	AMGSR
SANTA TEREZA				43.618,02	11.440,00	41.112,37	19.308,53	115.478,92	05	AMESNE
SANTA VITORIA DO PALMAR			142.368,07	751.695,05	191.248,00	4.200,00	124.403,84	1.213.915,96	03	AZONASUL
SANTANA DA BOA VISTA			79.492,75	193.106,63	4.540,00	720,00	88.988,19	366.847,57	03	AZONASUL
SANTANA DO LIVRAMENTO				360.372,89	162.571,00	341.746,43	463.393,58	1.328.083,90	10	AMFRO
SANTIAGO				767.445,93	101.594,00	30.960,00	167.225,54	1.067.225,47	04	AMCENTRO
SANTO ANGELO				1.298.353,86	197.059,00	973.538,33	2.092.934,05	4.561.885,24	12	AMM
SANTO ANTONIO DA PATRULHA			24.122,92	584.460,84	101.810,00	451.824,71	244.152,78	1.406.371,25	18	GRANPAL
SANTO ANTONIO DAS MISSOES				256.244,06	24.000,00	173.660,25	120.098,49	574.002,80	12	AMM
SANTO ANTONIO DO PALMA				60.927,22	12.940,00	40.582,53	21.363,83	135.813,58	06	AMPLA
SANTO ANTONIO DO PLANALTO			4.079,14	79.981,24	12.970,00	55.676,56	30.575,26	183.282,20	06	AMAJA
SANTO AUGUSTO			40.408,95	268.025,16	28.000,00	170.741,76	69.162,65	576.338,52	17	AMUCELEIRO
SANTO CRISTO				267.868,59	69.950,00	262.987,22	165.995,74	766.801,55	14	AMGSR
SANTO EXPEDITO DO SUL				72.960,57			23.278,26	96.238,83	06	AMUNOR
SÃO BORJA				1.319.435,71	46.080,00	44.720,00	511.300,18	1.921.535,89	12	AMFRO
SÃO DOMINGOS DO SUL				80.592,41	12.620,00	70.048,98	41.518,50	204.779,89	06	AMPLA
SÃO FRANCISCO DE ASSIS			20.787,62	426.932,43	32.776,00	14.400,00	71.050,00	565.946,05	04	AMCENTRO
SÃO FRANCISCO DE PAULA			57.547,47	409.828,71	60.280,00	258.208,94	143.077,35	928.942,47	01	AMSERRA
SÃO GABRIEL				547.901,22	269.463,86	788.732,93	555.461,46	2.161.559,47	10	AMFRO
SÃO JERONIMO				165.551,22	48.000,00	152.975,20	117.796,58	484.323,00	02	ASMURC
SÃO JOAO DA URTIGA				108.362,12	18.650,00	106.458,91	57.747,39	291.218,42	06	AMUNOR
SÃO JOAO DO POLESINE			5.322,60	105.205,51	17.590,00	77.338,90	47.612,76	253.069,77	04	AMCENTRO
SÃO JORGE				61.630,28	17.380,00	54.223,78	27.945,35	161.179,41	05	AMESNE
SÃO JOSE DAS MISSOES			5.514,09	152.073,94	12.320,00	101.178,13	78.041,23	349.127,39	15	AMZOP
SÃO JOSE DO HERVAL				121.461,42	21.200,00	55.965,21	28.457,26	227.083,89	16	AMASBI
SÃO JOSE DO HORTENCIO			21.782,66	158.550,58	13.610,00	97.465,24	75.593,35	367.001,83	01	AMVARC
SÃO JOSE DO INHACORA				54.372,16	17.380,00	45.608,23	22.503,47	139.863,86	14	AMGSR
SÃO JOSE DO NORTE			53.402,70	477.732,11	81.440,00	187.588,59	107.171,02	907.334,42	03	AZONASUL
SÃO JOSE DO ORO				113.973,01	19.530,00	129.234,13	79.795,76	342.532,90	06	AMUNOR
SÃO JOSE DO SUL			11.578,49	74.516,12	10.000,00	68.824,84	48.661,24	213.580,69	01	AMVARC
SÃO JOSE DOS AUSENTES				79.570,94	18.880,00	78.057,84	47.895,56	224.404,34	05	AMUCSER
SÃO LEOPOLDO				232.130,69	47.056,00	17.800,00	1.221.170,32	1.518.157,01	01	AMVRS
SÃO LOURENÇO DO SUL				1.562.932,02	128.942,00	15.800,00	351.006,12	2.058.680,14	03	AZONASUL
SÃO LUIZ GONZAGA			38.458,29	778.740,89	278.750,92	620.169,05	431.820,60	2.147.939,75	12	AMM
SÃO MARCOS				234.274,79	50.860,00	226.655,61	156.168,28	667.958,68	05	AMESNE
SÃO MARTINHO				238.921,01	25.600,00	137.552,50	110.106,61	512.180,12	17	AMUCELEIRO
SÃO MARTINHO DA SERRA			11.065,52	148.882,55	10.000,00	56.229,68	13.683,99	239.861,74	04	AMCENTRO
SÃO MIGUEL DAS MISSOES				242.122,92	34.000,00	174.404,68	109.098,64	559.626,24	12	AMM
SÃO NICOLAU				265.731,19	44.380,00	209.939,43	157.342,96	677.393,58	12	AMM
SÃO PAULO DAS MISSOES			281,96	152.293,08	16.000,00	153.921,46	108.454,49	430.950,99	14	AMM
SÃO PEDRO DA SERRA			30.905,20	84.306,83	23.000,00	64.423,69	37.270,06	239.905,78	01	AMVARC
SÃO PEDRO DAS MISSOES			17.796,84	131.246,80	10.000,00	74.974,31	55.514,59	289.532,54	15	AMZOP
SÃO PEDRO DO BUTIA			116,75	112.791,56	21.960,00	79.120,77	60.680,43	274.669,51	12	AMM
SÃO PEDRO DO SUL			22.672,76	586.046,41	55.340,00	281.168,18	198.286,37	1.143.513,72	04	AMCENTRO
SÃO SEBASTIAO DO CAI			13.772,66	554.550,34	88.900,00	237.130,93	173.458,68	1.067.812,61	01	AMVARC
SÃO SEPE			1.014,71	587.362,56	82.170,00	507.165,97	306.897,12	1.484.610,36	04	AMCENTRO
SÃO VALENTIM			166,50	89.910,36	20.000,00	77.561,83	34.229,06	221.867,75	11	AMAU
SÃO VALENTIM DO SUL			97,33	64.092,74	10.000,00	50.886,22	36.136,92	161.213,21	16	AMVAT
SÃO VALERIO DO SUL			22.552,69	114.592,44	18.000,00	66.378,69	48.024,30	269.548,12	17	AMUCELEIRO
SÃO VENDELINO			78,79	110.486,62	10.000,00	81.771,38	59.581,09	261.917,88	05	AMVARC
SAPIRANGA				262.861,30	46.000,00	88.000,00	63.398,50	460.259,80	04	AMCENTRO
SAPUÇAIA DO SUL			3.251,88	561.211,90	132.076,00	833.239,01	880.718,68	2.410.497,47	01	AMVRS
SARANDI			380.993,74	2.730.244,18	354.172,00	24.600,00	911.692,61	4.401.702,53	01	GRANPAL
SEBERI			1.819,00	360.237,65	65.590,00	243.845,08	122.315,01	793.806,74	15	AMZOP
SEDE NOVA			924,84	581.222,61	42.178,00	588.779,25	483.919,16	1.697.023,86	19	AMZOP
SEGREGDO			249,66	142.382,53	7.582,00	102.064,20	75.412,54	327.690,93	17	AMUCELEIRO
SELBACH				224.655,21	27.470,00	181.044,62	134.890,21	568.060,04	08	AMCERRA
SENADOR SALGADO FILHO			409,34	121.219,57	23.780,00	81.631,63	55.142,75	282.183,29	09	AMAJA
			245,00	77.778,80	11.800,00	59.926,33	29.916,09	179.666,22	14	AMGSR

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
SENTINELA DO SUL		167.353,73	229.449,45		103.224,83	79.048,54	579.076,55	02	ACOSTADOCE
SERAFINA CORREA		1.227,76	263.964,65	55.350,00	220.608,49	146.788,17	687.939,07	06	AMESNE
SERIO		23.183,62	115.683,40	18.180,00	68.449,67	37.709,54	263.206,23	16	AMVAT
SERTAO		43.450,29	187.745,19	39.260,00	110.193,51	88.887,42	469.536,41	06	AMAU
SERTAO SANTANA		30.070,13	88.351,05	990,00	60.762,16	50.799,06	230.972,40	02	ACOSTADOCE
SETE DE SETEMBRO			156.648,87	10.920,00	94.865,80	91.028,17	353.462,84	12	AMM
SEVERIANO DE ALMEIDA		330,50	96.634,51	10.910,00	60.239,10	34.215,73	202.329,84	11	AMAU
SILVEIRA MARTINS		211,42	35.134,28	11.150,00	45.246,30	76.274,62	168.016,62	04	AMCENTRO
SINIMBU			319.341,07	32.559,00	217.974,87	188.829,89	758.704,83	13	AMVARP
SOBRADINHO		1.228,66	368.382,25	44.870,00	192.055,50	122.085,03	728.621,44	08	AMCERRA
SOLEDADE			538.879,16	58.000,00	259.700,30	100.492,39	957.071,85	06	AMASBI
TABAI		361,50	140.548,93	21.492,00	96.646,91	54.425,45	313.474,79	01	AMVAT
TAPEJARA			324.923,66	68.420,00	252.084,74	228.895,71	874.324,11	06	AMUNOR
TAPERA		898,92	275.381,08	44.000,00	206.946,73	117.970,97	645.197,70	06	AMAJA
TAPES		88.989,51	392.897,16	40.520,00	223.263,87	134.497,06	880.167,60	02	ACOSTADOCE
TAQUARA		352.601,31	1.308.899,89	228.140,00	944.502,57	569.482,03	3.403.625,80	01	AMPARA
TAQUARI		13.328,26	334.911,30	142.320,00	319.659,89	252.211,66	1.062.431,11	16	AMVAT
TAQUARUCU DO SUL		243,76	132.411,54	14.894,00	96.027,57	65.192,15	308.769,02	19	AMZOP
TAVARES		440,26	96.450,91	8.000,00	103.279,08	40.576,72	248.746,97	18	AMLINORTE
TENENTE PORTELA			288.469,56	108.400,00	170.990,30	91.207,58	659.067,44	19	AMUCELEIRO
TERRA DE AREIA		1.298,64	190.383,82	22.470,00	152.227,12	107.765,95	474.145,53	18	AMLINORTE
TEUTONIA		2.267,92	262.470,95	77.900,00	259.058,95	84.096,66	685.794,48	16	AMVAT
TIO HUGO		341,25	64.519,26	13.470,00	49.548,62	26.369,66	154.248,79	06	AMASBI
TIRADENTES DO SUL		582,58	194.845,04	23.840,00	123.723,45	97.547,46	440.538,53	19	AMUCELEIRO
TOROPI		1.365,03	90.572,34	23.964,12	114.249,69	117.441,13	347.592,31	04	AMCENTRO
TORRES			874.005,09	90.000,00	8.000,00	209.391,58	1.181.396,67	18	AMLINORTE
TRAMANDAI			679.436,39	66.758,00	1.099.681,08	1.338.186,82	3.184.062,29	18	AMLINORTE
TRAVESEIRO		308,88	40.350,36	8.000,00	13.450,12	8.171,66	70.281,02	16	AMVAT
TRES ARROIOS		256,58	90.113,72	11.380,00	53.111,38	36.713,74	191.575,42	11	AMAU
TRES CACHOEIRAS		918,50	264.311,31	34.000,00	230.028,22	153.949,62	683.207,65	18	AMLINORTE
TRES COROAS		57.754,66	248.073,24	89.234,00	189.192,79	127.203,11	711.457,80	01	AMPARA
TRES DE MAIO		2.986,62	436.728,19	77.400,00	349.340,88	262.617,48	1.129.073,17	14	AMGSR
TRES FORQUILHAS		5.390,99	113.952,88	15.000,00	62.620,64	36.497,12	233.461,63	18	AMLINORTE
TRES PALMEIRAS			151.091,74	28.780,00	105.025,22	54.937,25	339.834,21	15	AMZOP
TRES PASSOS		1.992,58	501.222,99	198.491,42	453.514,65	162.360,82	1.317.582,46	19	AMUCELEIRO
TRINDADE DO SUL		763,14	382.073,95	30.000,00	107.201,30	70.593,43	590.631,82	15	AMZOP
TRIUNFO		321.144,94	502.192,26	39.622,00	320.686,95	156.496,32	1.340.142,47	01	ASMURC
TUCUNDUVA		499,00	196.223,44	20.970,00	145.457,44	93.353,73	456.503,61	14	AMGSR
TUNAS		379,26	201.524,24	20.000,00	91.331,54	47.146,28	360.381,32	06	AMCERRA
TUPANCI DO SUL		148,42	131.343,44	18.280,00	93.318,94	70.543,59	313.634,39	06	AMUNOR
TUPANCIRETA		5.000,00	271.424,81	43.372,00	210.843,72	197.526,98	728.167,51	09	AMCENTRO
TUPANDI		491,37	61.033,54	14.692,00	41.649,86	22.206,52	140.073,29	01	AMVAT
TUPARENDI		738,84	259.423,49	52.820,00	189.147,22	157.025,25	659.154,80	14	AMGSR
TURUCU		333,34	102.865,38	30.190,00	98.878,96	51.630,79	283.899,47	03	AZONASUL
UBIRETAMA		5.306,39	89.996,41	10.000,00	43.952,34	22.710,26	171.965,40	12	AMM
UNIAO DA SERRA		32.357,94	56.100,34	10.000,00	36.198,49	15.331,51	149.988,28	05	AMESNE
UNISTALDA		40.741,91	141.257,17	10.000,00	60.912,11	26.397,50	279.308,69	04	AMCENTRO
URUGUAIANA		471.671,93	1.602.963,19	235.630,00	1.236.464,81	841.999,96	4.388.729,89	10	AMFRO
VACARIA			1.595.184,91	198.342,00	20.400,00	459.663,88	2.273.590,79	05	AMUCSER
VALE DO SOL		1.409,13	315.005,43	39.706,00	205.260,74	134.753,74	696.135,04	13	AMVAT
VALE REAL		44.363,15	96.329,48	31.580,00	105.133,31	51.209,18	328.615,12	05	AMVAT
VALE VERDE		282,66	102.430,63	17.680,00	60.391,99	50.443,62	231.228,90	13	AMVAT
VANINI		170,42	64.571,56	12.700,00	71.349,23	47.002,33	195.793,54	06	AMPLA
VENANCIO AIRES			813.479,72	135.475,26	574.206,68	825.706,54	2.348.868,20	13	AMVAT
VERA CRUZ			309.314,41	99.900,00	287.380,99	213.360,72	909.956,12	13	AMVAT
VERANOPOLIS		2.176,76	274.603,90	50.840,00	203.343,85	78.317,22	609.281,73	05	AMESNE
VESPASIANO CORREA		163,92	62.044,64	19.810,00	66.132,48	37.353,63	185.504,67	16	AMVAT
VIAADUTOS		477,34	92.688,70	22.352,00	80.968,70	42.938,97	239.425,71	11	AMAU
VIAMAO		22.228,34	1.256.798,48	537.664,00	1.949.165,97	1.662.945,37	5.428.802,16	02	GRANPAL
VICENTE DUTRA		465,58	226.610,48	29.936,00	146.288,55	98.091,13	501.391,74	19	AMZOP
VICTOR GRAEFF		34.077,02	116.341,25	12.130,00	49.889,36	26.911,86	239.349,49	06	AMAJA
VILA FLORES		275,42	77.370,92	14.270,00	62.801,05	44.756,27	199.473,66	05	AMESNE
VILA LANGARO		191,08	76.217,04	10.000,00	59.807,17	30.392,26	176.607,55	06	AMUNOR
VILA MARIA		358,26	75.053,82	13.150,00	55.391,84	24.462,29	168.416,21	06	AMPLA
VILA NOVA DO SUL		1.914,46	106.944,06	12.930,00	94.456,01	77.252,37	293.496,90	04	AMCENTRO
VISTA ALEGRE		244,34	131.642,82	20.731,00	92.495,95	64.976,51	310.090,62	19	AMZOP
VISTA ALEGRE DO PRATA		125,42	52.873,88	16.100,00	43.740,91	19.698,38	132.538,59	05	AMESNE
VISTA GAUCHA		233,66	92.935,50	10.000,00	56.931,39	22.987,41	183.087,96	19	AMUCELEIRO
VITORIA DAS MISSOES		5.459,51	228.915,00	10.000,00	91.425,67	58.770,78	394.570,96	12	AMM
WESTFALIA		236,92	81.788,68	18.860,00	71.269,52	46.067,10	218.222,22	16	AMVAT
XANGRI-LA		976,76	379.794,27	55.500,00	176.207,30	116.230,55	728.708,88	18	AMLINORTE
TOTAL	3.600,00	19.980.181,98	177.623.310,30	26.944.212,98	93.952.621,81	86.161.108,76	404.665.035,83		

SECRETARIA DA SAÚDE - Fundo Estadual de Saúde

Valores A PAGAR aos FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE-com recursos de Tesouro-referente aos Programas Municipais
Emitido em: 18.07.2018

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
ACEGUA		11.762,75	125.455,57	18.300,00	115.533,37	91.778,69	362.830,38	07	ASSUDOESTE
AGUA SANTA		150,79	123.410,62	18.000,00	50.616,44	20.594,58	212.772,43	06	AMUNOR
AGUDO		16.232,59	185.387,44	52.310,00	208.151,78	171.642,33	633.724,14	04	AMCENTRO
AJURICABA			254.466,32	40.574,00	181.782,25	117.956,77	594.779,34	17	AMUPLAM
ALECRIM			170.252,28	47.140,00	154.167,22	62.771,77	434.331,27	14	AMGSR
ALEGRETE		451.500,90	1.777.452,65	516.329,62	458.787,61	685.868,06	3.889.938,84	10	AMFRO
ALEGRIA		1.878,18	131.710,24	12.860,00	78.615,86	61.309,17	286.373,45	14	AMGSR
ALM TAMANDARE DO SUL		12.435,27	49.588,64	14.590,00	45.947,11	22.477,77	145.038,79	06	AMAJA
ALPESTRE			265.246,96	48.440,00	167.364,16	105.706,45	586.757,57	19	AMZOP
ALTO ALEGRE			59.020,92	10.000,00	43.843,31	20.971,04	133.835,27	06	AMASBI
ALTO FELIZ		58.102,56	115.484,23	6.980,00	47.464,91	23.798,24	251.829,94	05	AMVARS
ALVORADA			1.677.272,05	49.064,00	39.960,00	452.479,37	2.218.775,42	02	GRANPAL
AMARAL FERRADOR		12.596,78	197.121,75	21.080,00	109.482,85	28.898,20	369.179,58	03	ACOSTADOCE
AMETISTA DO SUL			297.502,32	28.000,00	151.250,56		476.752,88	19	AMZOP
ANDRE DA ROCHA			42.284,95	11.420,00	34.040,68	14.294,62	102.040,25	06	AMUCSER
ANTA GORDA			80.177,44	34.726,00	103.230,35	62.979,85	281.113,64	16	AMVAT
ANTONIO PRADO			22.715,97	6.490,00	1.600,00	95.707,86	126.513,83	05	AMESNE
ARAMBARE			152.044,76	16.410,00	65.161,84	31.454,54	265.071,14	02	ACOSTADOCE
ARARICA			197.398,72	29.780,00	96.954,65	47.994,16	372.127,53	01	AMVRS
ARATIBA		43.614,17	113.166,65	8.000,00	62.126,30	33.089,35	259.996,47	11	AMAU
ARROIO DO MEIO		46.493,12	301.256,33	60.770,00	218.015,39	145.416,77	771.951,61	16	AMVAT
ARROIO DO PADRE		5.397,08	77.299,22	16.260,00	62.337,55	43.115,60	204.409,45	03	AZONASUL
ARROIO DO SAL		36.128,08	204.259,81	40.516,00	159.669,97	88.151,96	528.725,82	18	AMLINORTE
ARROIO DO TIGRE			289.945,55	59.130,00	218.094,48	172.207,96	739.377,99	08	AMCERRA
ARROIO DOS RATOS		4.987,00	318.547,50	49.080,00	208.018,80	102.061,12	682.694,42	02	ASMURC
ARROIO GRANDE			174.736,41	39.870,00	206.287,20	185.246,89	607.140,50	03	AZONASUL
ARVOREZINHA			241.639,01	55.660,00	206.451,86	144.759,54	648.510,41	06	AMVAT
AUGUSTO PESTANA		37.005,26	764.268,78	61.610,00	241.623,96	146.304,48	1.250.812,48	17	AMUPLAM
AUREA		48.688,06	81.945,70	16.000,00	63.278,38	24.406,64	234.319,78	11	AMAU
BAGE		64.500,00	2.363.890,50	120.502,00	138.120,00	1.365.749,66	4.052.762,16	07	ASSUDOESTE
BALNEARIO PINHAL			704.862,45	30.180,00	183.974,47	152.461,24	1.071.478,16	18	AMLINORTE
BARAO			136.324,12	36.570,00	100.292,98	55.756,56	328.942,66	01	AMVARS
BARAO DO COTEGIPE		2.644,78	164.635,12	26.810,00	106.938,40	54.510,28	355.538,58	11	AMAU
BARAO DO TRIUNFO			163.765,43	10.000,00	119.682,95	94.126,11	387.574,49	02	ASMURC
BARRA DO GUARITA		127,79	163.528,02	18.000,00	61.755,15	60.426,84	303.837,80	19	AMUCLEIRO
BARRA DO QUARAI		58.899,68	164.225,01	18.960,00	75.494,61	28.789,60	346.368,90	10	AMFRO
BARRA DO RIBEIRO		282.643,81	539.320,25	32.400,00	118.523,69	82.992,01	1.055.879,76	02	ACOSTADOCE
BARRA DO RIO AZUL		12.090,86	47.392,58	14.860,00	44.976,54	34.441,91	153.761,89	11	AMAU
BARRA FUNDA			51.685,50	10.000,00	42.192,25	33.382,93	137.261,68	15	AMZOP
BARRACAO			168.298,36	16.000,00	75.892,28	42.809,51	303.000,15	06	AMUNOR
BARROS CASSAL		494,96	216.454,40	29.100,00	219.546,76	169.249,53	634.845,65	06	AMASBI
BENJAMIN CONSTANT DO SUL		500,00	79.104,66	19.980,00	66.258,74	31.237,52	197.080,92	11	AMAU
BENTO GONCALVES			1.036.076,31	311.990,00	24.800,00		1.372.866,31	05	AMESNE
BOA VISTA DAS MISSOES			67.822,10	10.000,00	39.362,40	15.635,03	132.819,53	15	AMZOP
BOA VISTA DO BURICA			197.442,87	43.436,00	188.908,97	122.909,77	552.697,61	14	AMGSR
BOA VISTA DO CADEADO			151.910,85	12.880,00	63.305,29	80.646,09	308.742,23	09	AMAJA
BOA VISTA DO INCRA			108.157,78	10.660,00	71.831,31	80.753,80	271.402,89	09	AMAJA
BOA VISTA DO SUL			17.308,56		17.721,44	13.342,41	48.372,41	05	AMESNE
BOM JESUS		508,38	281.858,53	25.710,00	189.252,27	161.249,30	658.578,48	05	AMUCSER
BOM PRINCIPIO		50.000,00	614.577,27	55.090,00	731.834,47	659.974,97	2.111.476,73	05	AMVARS
BOM PROGRESSO		2.100,17	79.188,42	18.000,00	32.397,86	21.267,94	152.954,39	19	AMUCLEIRO
BOM RETIRO DO SUL		478,00	167.527,00	31.000,00	147.676,76	118.678,91	465.360,67	16	AMVAT
BOQUEIRAO DO LEAO		2.847,46	175.720,10	10.000,00	130.108,97	90.151,92	408.828,45	16	AMVARS
BOSSOROCA			298.342,90	30.700,00	146.478,85	103.385,50	578.907,25	12	AMM
BOZANO			46.772,06	10.370,00	46.182,65	20.848,31	124.173,02	17	AMUPLAM
BRAGA		24.025,24	124.112,66	26.060,00	83.178,24	29.754,38	287.130,52	15	AMUCLEIRO
BROCHIER		26.254,46	123.404,03	17.380,00	76.225,86	49.632,92	292.897,27	01	AMVARS
BUTIA			446.309,86	141.470,00	383.797,17	284.767,21	1.256.344,24	08	ASSUDOESTE
CACAPAVA DO SUL			389.826,96	20.000,00		74.768,43	484.595,39	04	AMCENTRO
CACEQUI		1.007.806,95	1.978.739,64	157.426,00	578.064,91	644.523,92	4.366.561,42	08	AMCENTRO
CACHOEIRINHA		3.600,00	1.307.457,89	393.911,51	1.174.010,77	1.213.045,75	4.381.778,51	02	GRANPAL
CACIQUE DOBLE		28.153,71	102.874,38	20.320,00	76.671,84	46.561,77	274.581,70	06	AMUNOR
CAIBATE		10.217,17	280.394,71	20.000,00	134.452,83	107.447,46	552.512,17	12	AMM
CAICARA			225.382,02	24.490,00	114.371,52	113.005,25	477.248,79	19	AMZOP
CAMAQUA			554.583,14	107.400,00	199.212,80	139.188,72	1.000.384,66	02	ACOSTADOCE
CAMARGO			84.022,48	12.820,00	57.347,24	31.943,72	186.133,44	06	AMPLA
CAMBARA DO SUL			231.888,90	47.366,04	167.421,73	123.239,66	569.916,33	01	AMSERRA
CAMPESTRE DA SERRA		24.960,38	99.443,42	12.340,00	61.299,80	43.688,99	241.732,59	05	AMUCSER
CAMPINA DAS MISSOES		1.264,67	144.073,79	29.270,00	101.410,77	54.806,25	330.825,48	14	AMGSR
CAMPINAS DO SUL		239,38	181.989,99	17.860,00	98.709,96	80.639,71	379.439,04	11	AMAU
CAMPO BOM			878.938,05	154.000,00	526.264,41	280.867,68	1.840.070,14	01	AMVRS
CAMPO NOVO		27.909,80	220.506,08	15.200,00	109.853,42	75.491,69	448.960,99	17	AMUCLEIRO
CAMPOS BORGES			88.613,24	24.880,00	74.347,84	41.423,14	229.264,22	06	AMASBI
CANDELARIA			286.088,69	15.000,00	11.400,00	107.193,96	419.682,65	13	AMVARS
CANDIDO GODOI			198.643,45	37.250,00	143.950,21	107.334,62	487.178,28	14	AMGSR
CANDIOTA			317.880,80	35.000,00	191.170,26	153.792,30	697.843,36	07	AZONASUL
CANELA			379.713,93	87.400,00	304.418,27	119.815,39	891.347,59	05	AMSERRA
CANGUCU			689.294,78	287.763,00	661.159,20	431.246,67	2.069.463,65	03	AZONASUL
CANOAS			5.882.226,06	191.624,38	87.704,00	2.148.776,43	8.310.330,87	01	GRANPAL
CANUDOS DO VALE			76.232,00	18.520,00	55.884,57	45.053,92	195.690,49	16	AMVAT
CAPAO BONITO DO SUL		78,21	87.869,03	18.000,00	93.378,59	36.203,25	235.529,08	06	AMUNOR

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
CAPAO DA CANOA		154.601,55	831.349,12	80.453,00	716.508,72	598.659,63	2.381.572,02	18	AMLINORTE
CAPAO DO CIPÓ			148.742,26	23.888,00	85.630,53	37.211,85	295.472,64	04	AMCENTRO
CAPAO DO LEAO			225.814,18	11.970,00	159.723,56	100.365,03	497.872,77	03	AZONASUL
CAPELA DE SANTANA		484,04	325.857,22	30.000,00	191.014,31	131.821,00	679.176,57	01	AMVARC
CAPITAO		112,25	42.602,96	8.000,00	35.304,19	21.264,23	107.283,63	16	AMVAT
CAPIVARI DO SUL			149.093,71	17.000,00	66.340,83	43.506,37	275.940,91	18	AMLINORTE
CARAA		304,71	222.709,42	30.000,00	109.575,52	70.641,83	433.231,48	18	AMLINORTE
CARAZINHO		302.514,64	1.055.864,41	206.052,00	1.031.203,30	339.488,36	2.935.122,71	06	AMAJA
CARLOS BARBOSA		87.973,66	165.257,74	33.480,00	25.910,07	51.780,82	364.402,29	05	AMESNE
CARLOS GOMES		38.140,64	117.376,98	10.120,00	29.944,15	21.542,77	217.124,54	11	AMAU
CASCA		38.456,67	149.071,34	34.360,00	116.949,09	60.036,03	398.873,13	06	AMPLA
CASEIROS			36.310,40	5.130,00	52.318,27	29.618,70	123.377,37	06	AMUNOR
CATUIPE		49.128,16	319.365,64	47.760,00	161.805,52	122.048,85	700.108,17	17	AMUPLAM
CAXIAS DO SUL		9.500,00	3.542.895,81	826.680,62	3.511.437,70	2.982.373,81	10.872.887,94	05	AMESNE
CENTENARIO		1.219,34	47.311,42	15.400,00	50.433,20	19.985,32	134.349,28	11	AMAU
CERRITO			192.574,33	23.790,00	115.892,08	37.885,78	370.142,19	03	AZONASUL
CERRO BRANCO		37.919,86	171.747,12	20.430,00	122.989,92	88.528,87	441.615,77	08	AMCSERRA
CERRO GRANDE			89.017,69	11.140,00	60.301,66	30.143,76	190.603,11	15	AMZOP
CERRO GRANDE DO SUL			230.084,47	120.510,34	310.824,35	336.355,45	997.774,61	02	ACOSTADOCE
CERRO LARGO			251.996,43	61.940,00	193.453,67	83.244,18	590.634,28	12	AMM
CHAPADA			340.272,81	62.542,00	205.788,03	152.079,69	760.682,53	15	AMZOP
CHARQUEADAS			448.408,51	163.370,00	453.237,20	240.594,62	1.305.610,33	02	ASMURC
CHARRUA		1.780,77	83.357,56	18.450,00	64.091,19	48.381,83	216.061,35	11	AMAU
CHIAPETTA			67.017,02			13.183,69	80.200,71	17	AMUCELEIRO
CHUI		31.843,50	126.739,53	540,00	56.386,48	54.023,86	269.533,37	03	AZONASUL
CHUVISCA		30.542,76	140.883,31	5.370,00	85.554,60	80.796,93	343.147,60	02	ACOSTADOCE
CIDREIRA		43.628,62	192.271,00	43.110,00	175.048,66	122.192,40	576.250,68	18	AMLINORTE
CIRIACO			104.827,65	26.640,00	96.891,09	39.109,32	267.468,06	06	AMPLA
COLINAS		5.102,92	72.180,41	11.870,00	43.069,69	25.079,71	157.302,73	16	AMVAT
COLORADO		5.000,00	236.184,57	23.000,00	102.619,32	105.714,77	472.518,66	09	AMAJA
CONDOR		65.225,66	335.198,00	52.370,00	152.418,89	88.011,40	693.223,95	17	AMUPLAM
CONSTANTINA		500,00	321.648,29	56.940,00	220.402,94	149.935,85	749.427,08	15	AMZOP
COQUEIRO BAIXO			55.371,22	8.360,00	43.350,07	27.450,57	134.531,86	16	AMVAT
COQUEIROS DO SUL			62.400,51	26.599,31	70.666,87	63.542,17	223.208,86	06	AMAJA
CORONEL BARROS		105,08	146.906,23	13.200,00	83.523,22	70.925,21	314.659,74	17	AMUPLAM
CORONEL BICACO			215.793,10	48.040,00	133.033,95	97.889,56	494.756,61	15	AMUCELEIRO
CORONEL PILAR			13.300,46		15.338,96	16.346,61	44.986,03	05	AMESNE
COTIPORA			132.815,26	21.660,00	100.662,79	90.197,21	345.335,26	05	AMESNE
COXILHA		20.075,31	73.569,67	10.000,00	44.481,15	22.239,86	170.365,99	06	AMPLA
CRISIIUMAL			432.007,58	46.531,00	324.222,89	122.498,49	925.259,96	17	AMUCELEIRO
CRISTAL		10.232,09	149.993,59	41.010,00	180.620,83	154.413,93	536.270,44	03	ACOSTADOCE
CRISTAL DO SUL		129,13	163.172,78	18.000,00	89.892,74	65.465,63	336.660,28	19	AMZOP
CRUZ ALTA			1.659.540,21	304.826,00	1.116.690,76	745.992,87	3.827.049,84	09	AMAJA
CRUZALTENSE			136.919,58	8.000,00	55.852,32	21.078,94	221.850,84	11	AMAU
CRUZEIRO DO SUL		24.781,56	237.608,30	30.390,00	166.883,44	116.140,30	575.803,60	16	AMVAT
DAVID CANABARRO			160.662,01	25.866,00	125.382,92	82.638,92	394.549,85	06	AMPLA
DERRUBADAS			162.191,24	12.680,00	65.612,69	35.728,39	276.212,32	19	AMUCELEIRO
DEZESSEIS DE NOVEMBRO		32.144,81	200.075,20	11.000,00	49.419,15	29.393,21	322.032,37	12	AMM
DILERMANDO DE AGUIAR		133,96	130.299,64	10.000,00	55.470,93	45.543,06	241.447,59	04	AMCENTRO
DOIS IRMAOS		11.100,88	418.766,20	102.020,00	264.286,44	195.312,03	991.485,55	01	AMVRS
DOIS IRMAOS DAS MISSOES		101,83	111.915,72	11.980,00	53.460,94	30.698,27	208.156,76	15	AMZOP
DOIS LAJEADOS			83.615,69	12.160,00	62.753,85	38.002,11	196.532,65	16	AMVAT
DOM FELICIANO			281.462,85	24.340,00	195.234,90	149.787,73	650.825,48	02	ACOSTADOCE
DOM PEDRITO		125.047,36	367.688,02	50.390,00	307.418,81	244.624,08	1.095.168,27	07	ASSUDOESTE
DOM PEDRO DE ALCANTARA			11.311,12			23.191,18	34.502,30	18	AMLINORTE
DONA FRANCISCA			157.495,03	32.800,00	128.762,86	84.417,20	403.475,09	04	AMCENTRO
DOUTOR MAURICIO CARDOSO			170.320,97	20.000,00	122.310,94	69.788,68	382.420,59	14	AMGSR
DOUTOR RICARDO			89.840,05	15.400,00	60.879,68	41.320,57	207.440,30	16	AMVAT
ELDORADO DO SUL		117.466,15	261.115,82	18.000,00	121.654,01	121.256,63	639.492,61	02	ASMURC
ENCANTADO		19.855,42	401.885,24	40.000,00	217.923,74	155.379,11	835.043,51	16	AMVAT
ENCRUZILHADA DO SUL		127.954,73	530.537,24	652.847,68	1.213.807,00	1.124.400,54	3.649.547,19	08	AMVARP
ENGENHO VELHO			163.676,31	19.620,00	96.322,43	78.970,92	358.589,66	15	AMZOP
ENTRE RIOS DO SUL			75.766,89	10.000,00	37.504,61	20.220,24	143.491,74	11	AMAU
ENTRE-JUÍZ		385,96	349.779,60	33.010,00	165.970,03	204.818,68	753.964,27	12	AMM
EREBANGO		45.827,53	74.102,58	16.000,00	61.738,54	46.466,53	244.135,18	11	AMAU
ERECHIM			1.187.349,57	168.250,00	847.714,81	626.834,22	2.830.148,60	11	AMAU
ERNESTINA			51.501,42	8.010,00	61.586,41	25.930,13	147.027,96	06	AMPLA
ERVAL GRANDE			195.878,93	37.840,00	156.561,44	130.043,47	520.323,84	11	AMAU
ERVAL SECO		341,50	201.006,16	26.840,00	129.604,15	103.848,59	461.640,40	19	AMZOP
ESMERALDA		26.015,30	88.060,40	17.260,00	58.704,98	25.534,09	215.574,77	05	AMUCSER
ESPERANCA DO SUL			101.763,86			48.645,59	150.409,45	19	AMUCELEIRO
ESPUMOSO		72.224,35	179.095,00	33.930,00	125.464,70	54.014,42	464.728,47	06	AMAJA
ESTACAO		9.260,54	169.028,33	21.810,00	88.385,14	50.251,96	338.735,97	11	AMAU
ESTANCIA VELHA			519.581,90	283.994,00	537.008,98	306.338,05	1.646.922,93	01	AMVRS
ESTREJO			1.263.773,23	176.356,00	473.304,37	332.417,72	2.245.851,32	01	GRANPAL
ESTRELA			253.882,21	49.540,00	106.608,37	92.791,99	502.822,53	16	AMVAT
ESTRELA VELHA			99.970,78	28.310,00	78.443,38	41.337,25	248.061,41	08	AMCSERRA
EUGENIO DE CASTRO		34.827,17	125.250,37	33.690,67	60.763,97	47.632,27	302.164,45	12	AMM
FAGUNDES VARELA			124.185,78	24.840,00	102.082,60	90.526,56	341.634,94	05	AMESNE
FARROUPILHA			504.610,57	100.000,00		151.304,13	755.914,70	05	AMESNE
FAXINAL DO SOTURNO			159.908,83	37.720,00	194.691,29	153.291,46	545.613,58	04	AMCENTRO
FAXINALZINHO			70.794,06	17.512,71	85.795,61	123.631,83	297.734,21	11	AMAU
FAZENDA VILANOVA			186.896,69	30.560,00	101.124,33	63.974,68	382.555,70	16	AMVAT
FELIZ			217.139,75	34.000,00	183.518,87	113.539,06	548.197,68	05	AMVARC
FLORES DA CUNHA			437.547,39	134.729,00	343.300,10	258.327,91	1.173.904,40	05	AMESNE
FLORIANO PEIXOTO			73.407,40	8.000,00	41.825,03	21.574,44	144.806,87	11	AMAU

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
MIRAGUAI		47.361,08	236.726,02			124.141,28	408.228,38	15	AMUCELEIRO
MONTAURI			39.473,18	14.000,00	37.036,10	18.042,66	108.551,94	06	AMESNE
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS		56.945,94	158.050,89	20.160,00	97.410,82	68.033,39	400.601,04	05	AMUCSER
MONTE BELO DO SUL			56.845,80	17.380,00	46.704,20	46.508,94	167.438,94	05	AMESNE
MONTENEGRO			872.399,69	277.776,00	1.026.074,63	350.784,37	2.527.034,69	01	AMVARC
MORMACO		4.317,12	79.862,72	17.560,00	67.010,57	31.849,31	200.599,72	06	AMASBI
MORRINHOS DO SUL		16.854,82	57.008,54	21.000,00	59.340,29	27.630,29	181.834,04	18	AMLINORTE
MORRO REDONDO			163.594,22	44.390,00	135.377,32	71.397,84	414.759,38	03	AZONASUL
MORRO REUTER			165.971,91	27.000,00	124.814,08	92.530,74	410.316,73	01	AMVRS
MOSTARDAS			246.111,94	55.880,00	196.018,45	120.124,72	618.135,11	18	AMLINORTE
MUCUM		1.647,57	192.691,86	24.000,00	134.195,28	86.127,70	438.662,41	16	AMVAT
MUITOS CAPOES			58.477,14	10.900,00	53.478,13	33.104,69	155.959,96	05	AMUCSER
MULITERNO		11.946,14	168.960,56	26.000,00	100.754,77	85.030,87	392.692,34	06	AMPLA
NAO ME TOQUE			258.635,59	69.400,00	181.839,91	123.925,64	633.801,14	06	AMAJA
NICOLAU VERGUEIRO			14.173,14	12.520,00	44.278,92	24.004,92	94.976,98	06	AMASBI
NONOI			239.339,25	28.000,00	174.991,99	109.199,94	551.531,18	11	AMZOP
NOVA ALVORADA			87.563,16	12.160,00	57.091,69	35.283,08	192.097,93	06	AMPLA
NOVA ARACA		1.433,05	103.956,52	20.530,00	77.796,95	55.387,87	259.104,39	05	AMESNE
NOVA BASSANO		46.696,42	124.116,26	29.910,00	141.785,15	110.415,54	452.923,37	05	AMESNE
NOVA BOA VISTA		4.081,12	125.907,24	10.000,00	97.164,64	84.293,62	321.446,62	15	AMZOP
NOVA BRESCIA			104.154,26	20.420,00	78.192,10	70.815,19	273.581,55	16	AMVAT
NOVA CANDELARIA			86.020,08	8.000,00	55.320,80	33.225,13	182.566,01	14	AMGSR
NOVA ESPERANCA DO SUL		11.003,29	225.439,54	23.940,00	87.993,20	50.379,52	398.755,55	04	AMCENTRO
NOVA HARTZ		70.137,64	268.792,49	31.150,00	167.794,94	96.986,50	634.861,57	01	AMVRS
NOVA PADUA			14.171,76	540,00	19.245,72	13.564,29	47.521,77	05	AMESNE
NOVA PALMA		278,88	395.390,00	23.800,00	7.800,00	42.616,43	469.885,31	04	AMCENTRO
NOVA PETROPOLIS			430.459,13	87.500,00	109.600,00	140.254,10	767.813,23	05	AMISERRA
NOVA PRATA		61.551,87	260.694,03	53.840,00	278.482,41	170.423,24	824.991,55	05	AMESNE
NOVA RAMADA			120.766,50	15.340,00	85.350,99	70.074,94	291.532,43	17	AMUPLAM
NOVA ROMA DO SUL		14.924,01	95.085,82	13.060,00	48.471,50	30.520,81	202.062,14	05	AMESNE
NOVA SANTA RITA		950,75	227.020,60	65.150,00	231.934,27	118.974,36	644.029,98	01	GRANPAL
NOVO BARREIRO			141.989,16	27.560,00	96.940,25	57.644,41	324.133,82	15	AMZOP
NOVO CABRAIS			133.672,80	18.240,00	110.391,23	81.556,67	343.860,70	08	AMCSERRA
NOVO HAMBURGO			3.392.685,30	28.239,00	31.200,00	1.106.300,55	4.558.424,85	01	AMVRS
NOVO MACHADO		150,00	267.836,70	30.410,00	129.151,18	91.126,56	518.674,44	14	AMGSR
NOVO TIRADENTES			87.315,28	10.000,00	53.384,63	24.421,19	175.121,10	19	AMZOP
NOVO XINGU			62.562,10	14.250,00	49.577,13	17.506,03	143.895,26	15	AMZOP
OSORIO		500,00	1.025.552,21	264.975,68	863.706,36	771.695,94	2.926.430,19	18	AMLINORTE
PAIMI FILHO		8.280,22	93.710,50	24.030,00	84.285,54	52.327,49	262.633,75	06	AMUNOR
PALMARES DO SUL			321.453,18	51.480,00	215.761,02	135.486,58	724.180,78	18	AMLINORTE
PALMEIRA DAS MISSOES			1.140.906,13	158.928,00	810.248,12	758.772,29	2.868.854,54	15	AMZOP
PALMITINHO			266.805,43	30.000,00	198.249,50	135.734,81	630.789,74	19	AMZOP
PANAMBI		220.180,74	1.021.366,18	174.020,00	545.653,70	288.077,57	2.249.298,19	17	AMUPLAM
PANTANO GRANDE		408,08	169.050,88	25.660,00	121.743,96	89.098,61	405.961,53	13	AMVARP
PARAI		10.000,00	316.393,78	18.000,00	119.854,12	85.336,13	549.584,03	05	AMESNE
PARAISO DO SUL		318,46	49.235,88	12.100,00	75.432,80	48.592,45	185.679,59	04	AMCENTRO
PARICI NOVO		5.134,67	108.306,90	12.670,00	49.371,72	43.712,85	219.196,14	01	AMVARC
PAROBE		71.151,42	568.213,55	101.724,00	329.189,07	197.745,25	1.268.023,29	01	AMPARA
PASSA SETE		1.856,80	179.216,80	22.670,00	136.816,67	105.983,67	446.543,94	08	AMCSERRA
PASSO DO SOBRADO			190.896,16	20.000,00	130.210,09	47.481,74	388.587,99	13	AMVARP
PASSO FUNDO			1.546.844,00	142.974,62	935.066,10	789.892,20	3.414.776,92	06	AMPLA
PAULO BENTO			63.300,28	19.980,00	65.184,76	44.405,56	192.870,60	11	AMAU
PAVERAMA			87.985,42	26.010,00	118.167,50	80.610,53	312.773,45	16	AMVAT
PEDRAS ALTAS		92.303,18	143.490,31	15.000,00	24.200,00	21.571,65	296.565,14	03	AZONASUL
PEDRO OSORIO		2.917,79	132.303,66	16.540,00	105.630,79	69.028,26	326.420,50	03	AZONASUL
PEJUCARA			251.255,45	30.080,00	117.781,87	95.057,84	494.175,16	17	AMUPLAM
PELOTAS		13.000,00	5.139.172,61	761.033,60	1.940.821,59	1.600.682,54	9.454.710,34	03	AZONASUL
PICADA CAFE			189.788,84	21.420,00	139.387,24	103.748,16	454.344,24	05	AMSERRA
PINHAL			136.910,00	10.000,00	59.360,87	45.057,60	251.328,47	19	AMZOP
PINHAL DA SERRA		5.084,25	121.794,68	10.000,00	57.824,00	40.139,80	234.842,73	05	AMUCSER
PINHAL GRANDE		8.190,88	223.595,74	16.000,00	70.151,68	42.844,66	360.782,96	04	AMCENTRO
PINHEIRINHO DO VALE			173.137,25	13.060,00	108.877,64	88.127,34	383.202,23	19	AMZOP
PINHEIRO MACHADO			364.784,35	5.920,00	7.400,00	76.785,34	454.889,69	03	AZONASUL
PINTO BANDEIRA			29.060,28	12.100,00	48.126,33	24.885,30	114.171,91	05	AMESNE
PIRAPO		5.124,13	151.393,37	20.000,00	62.390,03	39.819,52	278.667,05	12	AMM
PIRATINI		49.725,37	177.470,03	82.580,00	16.000,00	94.422,33	420.197,73	03	AZONASUL
PLANALTO		500,00	235.436,51	52.540,00	211.710,49	141.569,20	641.756,20	19	AMZOP
POCO DAS ANTAS			22.905,54	9.900,00	21.433,84	24.361,26	78.600,64	16	AMVAT
PONTAO		5.007,39	95.949,90	15.000,00	80.036,16	35.857,70	231.851,15	06	AMZOP
PONTE PRETA		5.076,92	77.712,96	10.000,00	39.698,94	67.737,55	200.226,37	11	AMAU
PORTAO			232.154,35	54.284,00	273.515,17	150.819,17	710.772,69	01	AMVARC
PORTO ALEGRE		10.334.570,16	13.713.320,94	277.671,54	299.514,98	4.766.594,00	29.391.671,62	02	GRANPAL
PORTO LUCENA		34.493,83	208.198,96	24.860,00	138.809,66	72.510,38	478.872,83	14	AMGSR
PORTO MAUA			82.307,08	16.280,00	52.934,66	29.172,76	180.694,50	14	AMGSR
PORTO VERA CRUZ			86.365,26	9.560,00	58.398,61	53.977,42	208.301,29	14	AMGSR
PORTO XAVIER		14.610,29	365.419,25	23.780,00	137.234,35	75.851,46	616.895,35	12	AMM
POUSO NOVO		785,88	111.886,15	18.000,00	69.755,71	49.502,26	249.930,00	06	AMVAT
PRESIDENTE LUCENA		105,25	32.870,52	330,00	18.458,28	14.897,91	66.661,96	01	AMVRS
PROGRESSO			187.195,20	23.570,00	159.871,13	118.584,62	489.220,95	16	AMVAT
PROTASIO ALVES		11.135,00	52.666,06	10.000,00	37.073,98	17.840,92	128.715,96	05	AMESNE
PUTINGA			96.379,80	20.000,00	80.067,02	40.948,28	237.394,90	16	AMVAT
QUARAI			766.229,99	79.336,00	277.300,32	90.087,30	1.212.953,61	10	AMFRO
QUATRO IRMAOS		5.074,63	82.571,35	10.000,00	40.879,91	24.510,01	163.035,90	11	AMAU
QUEVEDOS		18.484,97	168.347,37	12.280,00	77.686,08	144.140,75	420.939,17	04	AMCENTRO
QUINZE DE NOVEMBRO		4.000,00	82.322,24	8.000,00	53.690,62	42.899,90	190.912,76	09	AMAJA
REDENTORA		10.232,09	293.326,69	37.790,00	183.715,90	72.512,59	597.577,27	15	AMUCELEIRO

Município	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total a pagar	CRS	ASSOCIAÇÕES FAMURS
FONTOURA XAVIER			226.336,41	42.200,00	57.155,46	33.095,90	358.787,77	06	AMASBI
FORMIGUEIRO			109.759,69	22.550,00	47.380,39	22.851,39	202.541,47	04	AMCENTRO
FORQUETINHA		1.028,18	53.370,46	4.000,00	37.553,76	36.685,32	132.637,72	16	AMVAT
FORTALEZA DOS VALOS			223.393,06	34.420,00	141.613,28	104.786,64	504.212,98	09	AMAJA
FREDERICO WESTPHALEN			399.166,67	129.952,00	345.521,81	223.047,62	1.097.688,10	19	AMZOP
GARIBALDI			228.087,89	38.660,00	107.112,42	71.291,88	445.152,19	05	AMESNE
GARRUCHOS		36.178,61	150.307,22	20.580,00	71.844,23	110.859,67	389.769,73	12	AMM
GAURAMA		28.652,52	232.658,20	31.230,00	139.480,42	98.527,03	530.548,17	11	AMAU
GENERAL CAMARA			139.070,79	29.778,00	142.163,48	88.429,74	399.442,01	02	ASMURC
GENTIL			55.077,27	17.000,00	51.538,49	30.187,21	153.802,97	06	AMPLA
GETULIO VARGAS			237.926,31	36.840,00	197.247,66	137.879,97	609.893,94	11	AMAU
GIRUA		18.714,13	508.058,09	216.891,74	411.242,77	491.471,00	1.646.377,73	14	AMM
GLORINHA		313,79	85.451,36	8.100,00	52.342,28	51.844,11	198.051,54	02	GRANPAL
GRAMADO			192.289,65	15.500,00	103.269,22	51.106,91	362.165,78	05	AMSERRA
GRAMADO DOS LOUREIROS		500,00	81.562,68	20.520,00	64.447,95	42.357,46	209.388,09	15	AMZOP
GRAMADO XAVIER		171,83	170.450,74	19.620,00	82.337,97	59.548,41	332.128,95	13	AMASBI
GRAVATAI		1.950,00	2.629.657,23	667.988,00	2.577.819,79	1.649.468,51	7.526.883,53	02	GRANPAL
GUABU			26.448,38	11.600,00	41.869,99	22.133,15	102.051,52	05	AMESNE
GUABU			755.175,59	174.355,98	863.014,31	392.708,79	2.185.254,67	02	GRANPAL
GUABU			324.700,69	108.194,72	337.543,53	262.371,92	1.032.810,86	05	AMESNE
GUAPORE			232.172,25	28.080,00	181.113,19	125.854,17	572.570,19	12	AMM
GUARANI DAS MISSOES		5.350,58	110.566,79	21.150,00	67.566,90	38.519,46	256.483,25	01	AMIVARC
HARMONIA		18.680,10	186.467,82	43.380,00	140.176,56	67.576,87	437.601,25	03	AZONASUL
HERVAL			81.772,41	10.360,00	66.483,63	43.633,31	206.632,93	13	AMVAP
HERVEIRAS		4.383,58	386.768,63	67.520,00	244.942,86	200.715,49	921.946,98	14	AMGRS
HORIZONTINA		22.000,00	104.595,41	18.000,00	96.586,86	54.723,07	273.905,34	07	ASSUDOESTE
HULHA NEGRA			143.701,70	22.480,00	84.845,85	45.288,24	321.369,73	17	AMUCELEIRO
HUMAITA		25.053,94	153.447,10	19.020,00	113.825,17	64.884,09	351.361,49	08	AMCSERRA
IBARAMA		185,13	62.925,22	20.730,00	71.493,29	42.369,11	197.517,62	06	AMUNOR
IBIACA			223.387,16	36.000,00	132.916,07	108.038,19	500.341,42	06	AMUNOR
IBIRAIARAS			141.011,16	18.000,00	85.693,37	48.398,26	317.740,69	06	AMASBI
IBIRAPUITA		24.637,90	208.867,86	54.170,00	193.552,99	132.801,37	589.392,22	09	AMAJA
IBIRUBA			528.047,71	170.856,00	384.037,36	97.394,87	1.180.335,94	01	AMPARA
IGREJINHA			1.967.351,55	123.768,00	123.015,10	583.400,66	2.797.535,31	17	AMUPLAM
IJUI			150.140,44	31.570,00	118.902,73	67.702,98	368.316,15	16	AMVAT
ILOPOLIS			871.045,58	19.870,00	144.171,53	102.600,28	1.138.366,60	18	AMLINORTE
IMBE		679,21	70.868,67	12.340,00	45.805,95	28.530,61	162.024,41	16	AMVAT
IMIGRANTE		4.479,18	151.112,32	26.420,00	106.048,21	86.828,48	409.256,47	14	AMGRS
INDEPENDENCIA		38.847,46	151.257,28			38.037,69	189.294,97	17	AMUCELEIRO
INHACORA			120.340,64	35.740,00	107.250,52	34.674,16	298.005,32	05	AMUCSER
IPE			58.410,12	84.622,64	106.449,28	101.099,28	351.379,40	11	AMAU
IPIRANGA DO SUL		798,08	222.256,58	28.000,00	158.245,84	114.120,11	523.122,53	19	AMZOP
IRAI		500,00	59.618,57	1.080,00	39.149,09	28.209,51	154.014,81	04	AMCENTRO
ITARA		25.957,64	101.097,82	17.000,00	116.202,39	36.804,99	271.259,87	04	AMFRO
ITACURUBI		154,67	116.562,22	8.000,00	38.334,72	17.334,24	191.803,47	06	AMASBI
ITAPUCA		11.572,29	488.036,81	128.336,00	510.255,35	216.999,35	1.387.180,71	10	AMFRO
ITAQUI			154.359,38	18.600,00	44.648,73	20.556,22	251.277,66	18	AMLINORTE
ITATI		13.113,33	157.804,10	24.050,00	103.569,20	39.541,18	367.873,10	11	AMAU
ITATIBA DO SUL		42.908,62	91.218,20	14.500,00	46.057,54	24.390,76	176.166,50	04	AMCENTRO
IVORA			243.388,31	88.020,00	151.833,90	80.898,78	608.134,89	01	AMVRS
IVOTI		43.993,90	259.515,84	42.420,00	175.683,67	132.489,55	620.284,23	15	AMZOP
JABOTICABA		10.175,17	101.604,02	15.060,00	60.219,45	53.925,99	230.809,46	09	AMCSERRA
JACUZEIRO			86.339,72	18.000,00	67.338,33	100.433,21	272.111,26	11	AMAU
JACUTINGA			653.200,84	72.850,00	3.600,00	103.441,44	844.092,28	03	AZONASUL
JAGUARAO		11.000,00	329.835,60	25.836,00	190.412,44	150.498,79	878.612,46	04	AMCENTRO
JAGUARI		182.029,63	218.709,02	20.550,00	107.892,50	84.495,17	545.599,91	05	AMUCSER
JAIQUIRANA		113.953,22	69.655,10	10.000,00	56.589,73	30.738,97	188.320,76	04	AMCENTRO
JARI		21.336,96	240.551,10	35.710,00	156.738,64	73.578,99	552.237,73	17	AMUPLAM
JOIA		45.659,00	357.737,38	117.780,00	325.018,24	178.810,25	1.004.272,84	04	AMCENTRO
JULIO DE CASTILHOS		24.926,97	134.770,28	13.880,00	98.044,53	86.831,32	364.733,17	08	AMCSERRA
LAGOA BONITA DO SUL		31.207,04	42.552,16	11.440,00	38.745,96	20.140,06	116.770,50	06	AMAJA
LAGOA DOS TRES CANTOS		3.892,32	265.816,24	66.440,00	279.326,38	178.133,23	789.715,85	06	AMUNOR
LAGOA VERMELHA			120.837,36	19.980,00	106.345,22	69.081,71	316.244,29	06	AMCSERRA
LAGOAO			1.699.166,19	287.400,00	523.640,84	943.638,76	3.453.845,79	16	AMVAT
LAJEADO			168.264,32	9.000,00	106.894,68	61.478,46	345.747,75	15	AMZOP
LAJEADO DO BUGRE		110,29	159.860,03	21.000,00	107.269,21	92.941,02	381.070,26	07	ASSUDOESTE
LAVRAS DO SUL			260.760,00	30.450,00	130.528,04	97.946,58	519.684,62	19	AMZOP
LIBERATO SALZANO			106.358,04	12.250,00	65.098,95	36.897,89	451.466,30	01	AMVRS
LINDOLFO COLLOR			22.538,01	540,00	15.435,88	11.787,93	50.301,82	05	AMVARC
LINHA NOVA			86.513,44	18.000,00	83.279,31	57.691,56	270.021,99	10	AMFRO
MACAMBARA		24.537,68	96.818,10	10.600,00	65.785,86	44.306,81	247.785,62	06	AMUNOR
MACHADINHO		30.274,85	208.604,23	13.960,00	96.322,10	71.103,29	389.989,62	18	AMLINORTE
MAMPITUBA			360.061,51	16.220,00	147.890,18	103.761,39	717.933,08	10	AMFRO
MANOEL VIANA			26.452,60		1.000,00	79.852,32	107.304,92	18	AMLINORTE
MAQUINE			153.687,14	20.670,00	92.053,73	69.255,61	335.722,40	01	AMVARC
MARATA		105,92	1.122.992,39	200.324,00	551.828,00	156.309,12	2.230.354,94	06	AMPLA
MARAU		198.705,43	201.436,82	21.600,00	120.651,24	43.848,49	425.710,80	11	AMAU
MARCELINO RAMOS		38.174,25	85.093,42	8.000,00	66.802,07	48.870,41	208.939,78	02	ACOSTADOCE
MARIANA PIMENTEL		173,88	62.013,68	16.000,00	72.740,25	35.813,65	186.567,58	16	AMVAT
MARIANO MORO			315.646,08	22.500,00	81.584,38	78.288,61	516.861,99	04	AMCENTRO
MARQUES DE SOUZA			93.194,51	25.020,00	73.281,92	47.180,42	243.791,31	06	AMPLA
MATA		18.842,92	156.748,46	27.550,00	103.182,22	65.783,06	353.263,74	13	AMVAP
MATO CASTELHANO		5.114,46	149.993,27	13.080,00	83.142,86	64.713,72	310.929,85	12	AMM
MATO LEITAO			142.136,90	33.300,00	104.880,20	65.157,49	345.474,59	06	AMUNOR
MATIMILIANO DE ALMEIDA			159.798,59	8.000,00	77.222,46	67.757,27	312.778,32	02	ASMURC
MINAS DO LEAO									

POLICIA CIVIL -
OCORRENCIA 575/2018
ORGAO 152628 - FONTOURA XAVIER

FONTOURA XAVIER
SIMPLES

FOLHA 1
16/07/2018 15:21:11

28
C

REGISTRO : 16/07/2018 as 15:02 horas COMUNICACAO: PESSOAL ABERTA

NGO :
MICRO : 06686 - MONO

FATO : DESOBEDIENCIA
CONSUMADO

INICIO : 31/01/2018 as 18:00 horas

LOCAL : AV VINTE CINCO DE ABRIL, 920, CENTRO - FONTOURA XAVIER RS - BRASIL
OUTROS
PREFEITURA MUNICIPAL

AREA : URBANA

FORMA :

INSTRUMENTO:

ATUACAO :

VIAS ACESSO:

HISTORICO: RELATA O COMUNICANTE, SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DE FONTOURA XAVIER, QUE DESDE JANEIRO DE 2018 O GOVERNO DO ESTADO NAO ESTA REPASSANDO REGULARMENTE OS VALOR DEVIDOS A SECRETARIA DA SAUDE MUNICIPAL. QUE FALTAM 43 MIL REAIS DO ANO DE 2017 E 182.730,58 DO PRESENTE ANO (EXTRATOS ANEXOS). HA UM MANDADO DE SEGURANCA (NUMERO 70070389309, ANEXO) CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO, DETERMINANDO O REPASSE REGULAR DOS VALORES. DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE, CONFORME ORIENTACAO DA FAMURS.

ORGAO DE DESTINO INICIAL: FONTOURA XAVIER / DELEGACIA DE POLICIA

PARTICIPANTE 1 - SO COMUNICANTE PRESENTE

NOME : ANTONIO PORTELA DE CASTRO
FILIAÇÃO : - E GABRIELA PORTELA DE CASTRO
NASCIDO : 15/02/1960 MASCULINO BRANCA SEPARADO
CPF : 310.387.000-00
INSTRUCAO: ENSINO FUNDAMENTAL COR DOS OLHOS: CASTANHO
NATURAL : FONTOURA XAVIER - RS BRASILEIRO NATO
DOCUMENTO: CARTEIRA IDENTIDADE 5025598714 SSP - RS
C.N.H. :

RESIDE EM: AVENIDA 09 DE JULHO, 456, VILA VAZ, FONTOURA XAVIER RS - BRASIL
CEP 99370-000 FONE (0054) 99383885

PROFISSAO: CARGO:

TRABALHA : LOGRADOURO INDEFINIDO, FONTOURA XAVIER RS - BRASIL

C.FISICA : NORMAL

A VITIMA DESEJA VER PROCESSADO? SIM(X) NAO ()

(a) Antonio P. de Castro

DOCUMENTOS DA OCORRENCIA
TERMO DE DECLARACOES

1/2018 16/07/2018

DESTINO 1a VIA: _____

EQUIPE : B

ATENDENTE: 1060419445 RUY NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR

CHEFE PLT: 1047296817 RODRIGO DA CUNHA

(a) _____

(a) _____



POLICIA CIVIL -
OCORRENCIA 575/2018
ORGAO 152628 - FONTOURA XAVIER

FONTOURA XAVIER
SIMPLES

FOLHA 2
16/07/2018 15:21:11

29
b

TITULAR
DO ORGAO : 1036423836 JADER RIBEIRO DUARTE.

(a) _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



30

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70070389309 (Nº CNJ: 0249124-02.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REPASSES DE VERBAS PARA A SAÚDE. MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER. IRREGULARIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A petição inicial contempla suficientemente a narrativa de fato, causa de pedir e o pedido que visa a ser concretizado. Inexistência de qualquer prejuízo para a defesa. Além disso, a parte busca unicamente a transferência mensal a que detém direito, a partir das previsões legais aplicáveis ao caso, as quais são de pleno conhecimento das partes, ainda que dependam de cálculo e aplicação de hipóteses. Preliminar afastada.

MÉRITO. VERBA DA SAÚDE. INVIABILIDADE JURÍDICA DE CONTINGENCIAMENTO.

Mandado de segurança buscando a manutenção de repasse e a garantia de regularidade nas transferências das verbas constitucionais e legais, destinadas ao custeio da saúde pública prestada pelo Município de Fontoura Xavier. Existência de direito líquido e certo em razão da normatividade Constitucional e infraconstitucional, que visam à concretização do direito fundamental à saúde. Repasses obrigatórios que devem ser mantidos regularmente. Manutenção do sistema municipal de saúde, especialmente considerando os avanços apontados pelo impetrante e os impetrados nos últimos anos. Ordem concedida.

PRELIMINAR REJEITADA.

SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70070389309 (Nº CNJ: 0249124-02.2016.8.21.7000)

MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em conceder a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, RUI PORTANOVA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (IMPEDIDO), JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA), PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN E ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

DES. ALBERTO DELGADO NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER, contra o ato do GOVERNADOR DO RIO GRANDE DO SUL, buscando a garantia de repasse adequado de recursos destinados ao serviço público de saúde do município.

Em suas razões, sustenta o comprometimento dos serviços de saúde e atendimento à população local, em razão de atrasos e repasses a menor das verbas que constitucionalmente são destinadas a tal fim. Sustenta que a acumulação de valores a receber acarreta risco de colapso nas contas municipais, uma vez que há necessidade de contingenciamento de verbas e de redução dos serviços. Aduz o agravamento das dificuldades, em especial pela ausência de repasses ao longo de 2015 e de 2016, conforme os demonstrativos de repasses anexados à exordial.

Considerando essa estrutura e o comprometimento jurídico instituído pelas normas constitucionais e infralegais, sustenta existir direito líquido e certo ao recebimento das verbas cujo repasse não está sendo realizado de forma regular. Aduz que o artigo 196 da Constituição Federal normatiza a saúde como direito de todos e dever do Estado garantir ações políticas, sociais e econômicas capazes de garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos. Inclusive, tal dever fundamental do Estado estaria minimamente estruturado pelo artigo 198 da Constituição Federal,



31
6

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70070389309 (Nº CNJ: 0249124-02.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

estabelecendo uma rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde em um todo, determinando a participação de recursos de todos os entes federativos. Assim, a partir da estruturação de um Sistema Único, há o evidente comprometimento do funcionamento dos serviços quando não há o regular e fiel cumprimento das obrigações juridicamente estabelecidas. Esse direito estaria regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012, a qual determina a destinação mínima de 12% da arrecadação de impostos e de recursos, assim como a transferência de forma regular e automática, não havendo margem de discricionariedade a esse respeito. Elenca os precedentes desta Corte, nos quais houve o reconhecimento da existência de direito líquido e certo de destinação obrigatória, regular e automática das verbas destinadas à saúde. Postula a procedência para a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, de forma a fazer cessar o ato coator, assegurando ao impetrante o recebimento, regular e sem qualquer atraso ou contingenciamento, da integralidade dos repasses. Juntou documentos (fls. 16/23)

Deferido o pedido liminar (fls. 24/27).

A Procuradoria-Geral do Estado sustenta (fls. 49/65) a inépcia da petição inicial, uma vez que o requerimento final é absolutamente genérico, dependendo de situações passadas, presentes e futuras, de diversos instrumentos jurídicos e elementos externos para se complementar o pedido e dele deduzir a certeza necessária. Menciona que o processo deve ser extinto, por inépcia da petição inicial, já que o ente público se viu com dificuldade de elaborar a sua defesa em função da falta de correspondência lógica entre o pedido e a causa de pedir, além do pedido ser genérico. Sustenta que não há falar em direito líquido e certo, uma vez que os valores apontados no corpo da petição inicial não são incontroversos, e se o pedido não é ilíquido e sequer existente individualizadamente no orçamento, depende de apuração dos valores. Informa que os repasses de recursos não são realizados em uma data específica, mas de acordo com a disponibilidade financeira. Menciona que o Município de Fontoura Xavier obteve, no último ano, elevados incrementos nos repasses do Estado. Destaca que não há qualquer prova de que os repasses efetivados seriam insuficientes para a manutenção mensal dos serviços de saúde. Aponta que o pedido é impossível de ser cumprido, porque não tem o gestor autorização de gastar além da previsão orçamentária, não se revelando ilegal a sua conduta. Cita as negociações entre o Governo do Estado e a FAMURS para fins de regularização dos valores devidos nos exercícios de 2014 e 2015, com os Programas Municipais. Juntou documentos (fls. 67/94).

O Ministério Público opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 105/114).
É o relatório.

VOTOS

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

O tema discutido nos autos tem sido trazido ao Poder Judiciário.

De qualquer forma, antes de ingressar no mérito propriamente dito, devem ser enfrentadas as preliminares suscitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

EXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL

O impetrante não pretende receber nada além daquilo que é devido, segundo as estimativas e informações prestadas pelo próprio Estado. Os valores contingenciados e atrasados que ambas as partes detêm pleno conhecimento, a respeito do quanto deve ser repassado. Para efeito da ordem buscada, não há a necessidade específica de discussão a respeito dos valores propriamente ditos.

Exatamente por isso não há o alegado pedido genérico. O fato de existir eventual complexidade no cálculo dos valores a serem repassados - a partir da análise de variáveis aplicáveis para cada município -, tal decorre de instrumentos de natureza legal, e não afasta a possibilidade da extração, demonstrado o contingenciamento ou descumprimento legal.

A partir da narrativa de fato apresentada, atrasos nos repasses das verbas vinculadas à saúde, com mais vigor em 2016, não há dúvida a respeito da certeza do pedido em indicar o objetivo da demanda. Este consiste no repasse dos valores devidos a título de saúde municipal para Fontoura Xavier, segundo os instrumentos que regem cada repasse, de forma a permitir a continuidade da prestação dos serviços de saúde sem prejuízo à população.

Note-se que o Município não pretende alterar os prazos ou valores, mas unicamente a certeza no recebimento, e sem o contingenciamento dos valores destinados à saúde municipal. Não há incerteza no pedido. Inclusive, como aponta o Ministério Público, *"tem-se que deve ser concedida a segurança pretendida, afastando-se, de plano, a alegação de que a ação busca provimento genérico, visto que a ação mandamental ataca ato concreto, que trouxe efetivo prejuízo ao Município, sendo a pretensão esboçada certa e determinada, ou seja, de que o impetrado realize os repasses das verbas devidas por força da lei"*. (fl. 107).

Por fim, apontou-se a inépcia da petição inicial pela ausência de clareza e coerência entre a narrativa dos fatos e o pedido.

Como se verifica da fundamentação até então apresentada, não há dúvida a respeito dos elementos que fundam a demanda, com clareza e coerência suficientes como em diversas demandas semelhantes. Não há dúvida à autoridade coatora ou ao Estado de que verbas se referem aos atrasos e os contingenciamentos realizados no repasse das verbas da saúde as quais tem direito o impetrante. Afinal, é o próprio Estado, a partir de uma política de Governo (apresentada documentalmente nos autos) que realiza os contingenciamentos de verbas municipais destinadas à saúde, por opção política que foge ao limite do Direito, pelos valores jurídicos reconhecidos a partir da Carta Maior, na constituição da sociedade por todos, especialmente os agentes públicos e políticos.

Há certeza a respeito do objeto e do alcance do *mandamus*.

Afastadas as preliminares.

DO MÉRITO

Nestes autos o Município de Fontoura Xavier busca a manutenção da regularidade dos repasses destinados à saúde municipal.

Considerando a estrutura jurídica existente sobre o tema, há o direito líquido e certo da parte impetrante ao regular recebimento das verbas destinadas à saúde.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70070389309 (Nº CNJ: 0249124-02.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL De fato, o artigo 196¹ da Constituição Federal normatiza a saúde como direito de todos, o qual juridicamente é reconhecido como garantia fundamental, sobretudo em razão de que sua ausência (ou exercício adequado) acarreta evidentes prejuízos à manutenção da vida e da dignidade dos cidadãos.

Além disso, são as próprias normas constitucionais que estabelecem a co-sustentação do sistema único de saúde², a partir da participação dos entes estatais em montantes a serem fixados por Lei Complementar, assim como a competência municipal para "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;" (artigo 30 da Constituição Federal).

Assim, não apenas há a estruturação de um sistema único, com participação obrigatória de todos os entes, como legalmente deve existir a vinculação de parte do orçamento de cada um dos participantes para garantir a concretização de direito. Em outras palavras, tal direito recebe importância tamanha, que a Constituição Federal estabelece um mecanismo jurídico para garantir sua efetividade: a determinação de limites mínimos e em percentuais, a serem aplicados em saúde.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 141/2012 sobreveio para criar amarras jurídicas, as quais, no que pertine ao presente, determina, no artigo 6º a destinação de "no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios." (grifei).

Por evidente, isso não significa que o gestor estaria obrigado à destinação maior, exatamente em razão das contingências da administração da coisa pública, onde se enquadram crises financeiras, dentre outras possibilidades. Porém, certamente que é vedada juridicamente a destinação de percentual inferior. Destinação inferior legitimaria a intervenção de um ente em outro, nos termos dos artigos 34, inciso VII³, e 35⁴ da Constituição Federal.

Essa conclusão é corroborada pela própria lei complementar, quando estabelece uma lógica de transferência automática dos recursos, reconhecendo-os como obrigatórios e vedando restrições (salvos exceções, como pela não aplicação dos valores nos seus limites e desvio de finalidade):

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no caput deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com as normas do SUS pactuadas na comissão intergestores tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

¹ A. 6. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

² Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

³ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

⁴ Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70070389309 (Nº CNJ: 0249124-02.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

O sistema normativo não deixa dúvida a respeito da obrigatoriedade dos repasses, o que é reforçado pelas disposições dos artigos 25 e 26, na medida em que "eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício (...) deverá (...) ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis" (art. 25). Inclusive, nos termos da lei, seria possível à União que o "condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante a exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior" (art. 26), implicando em maiores prejuízos ainda à efetividade desse direito fundamental.

Se isso por si só não fosse suficiente, há ainda a disposição explícita normatizando que: "Art. 28. São vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos de que tratam os arts. 5º a 7º".

Não há discricionariedade política e nem jurídica na transferência dos valores.

Evidencia-se, na hipótese, a presença de direito líquido e certo na manutenção das transferências que permitem o sustento da estrutura municipal de saúde de Fontoura Xavier - a qual visa o atendimento de pessoas da região.

Ademais, o argumento de que houve a elevação de transferências de recursos ao longo dos últimos anos para a saúde não minimiza a importância de participação do Estado. Ao contrário, é exatamente quando se iniciam os procedimentos administrativo-financeiros para a construção de um sistema de saúde mais eficaz que sobressai a importância da manutenção da regularidade das transferências, sob pena de desperdício de elevados montantes aplicados e, ao fim, retrocesso nos serviços que foram melhorados e expandidos. E, note-se, segundo o demonstrativo de execução de receitas e despesas do ano de 2015 (fl. 19), é evidente a relevância proporcional dos valores transferidos pelo Estado para a consecução dos serviços de saúde.

Além disso, argumentos como: a União reduz os repasses ao longo do tempo e o questionamento recai apenas sobre o Estado; assim como que houve acréscimo de 305% (fl. 59) no valor dos repasses a título de incentivo à rede hospitalar, enquanto o incremento do atendimento não foi proporcional, não traduzem o fundamento autônomo e republicano de cumprimento das funções constitucionais. Invocam elementos subjetivos (sujeitos envolvidos), para diluir questões objetivas (objeto da competência), não havendo hierarquia de controle e juízo de valor de eficiência entre os entes, a sustentar as opções ou capacidade de arbítrio.

Todos são argumentos que generalizam situações de análise complexa, e deslocam para o impetrante as responsabilidades e os custos políticos que, no mínimo, são conjuntos. As "relações institucionais" com a União não preponderam sobre a concretização do direito fundamental à saúde. Em síntese, todos são argumentos que não afastam a existência de um direito líquido e certo aos repasses de verbas destinadas à saúde da população.

Por exemplo, eventual necessidade de ajuste ou modificação nos valores a serem repassados deve - necessariamente - considerar os compromissos públicos (jurídicos) celebrados entre os entes até então, não podendo ser concretizados de forma unilateral e arbitrária. Além da pena de retrocesso dos avanços realizados nos últimos anos no aprimoramento do sistema de saúde, como ressaltam os próprios impetrados, viola o sistema político institucional de competências e responsabilidades dos entes que compõem o Estado. Da mesma forma, como exemplo singelo, a melhoria na prestação do serviço municipal de saúde poderia implicar em correlação com um crescimento menor do número de internações.

Da mesma maneira, o argumento da crise financeira, exatamente por não ser novidade no Estado, tem sido rechaçado. A invocação da crise financeira não se presta como excludente de responsabilidade ou causa de inexigibilidade de cumprimento da obrigação prevista constitucionalmente. Essa conclusão fora expressamente adotada no Mandado de Segurança n. 70065733107 (cuja ementa fora reproduzida abaixo), julgado pelo Tribunal Pleno, com a Relatoria do Desembargador Eugênio Facchini Neto. A imposição constitucional diz respeito a percentual. E o limite da investidura democrática é o direito.

Outrossim, não se pode perder de vista, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-SE, pelo Supremo Tribunal Federal, ficou reconhecido um direito à garantia de regularidade e estabilidade da composição do orçamento municipal, no caso, naquilo que envolve a saúde:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de garantir a regularidade dos repasses mensais, e não apenas da existência de direito líquido em certo. Há diversos julgamentos de mérito e de agravos regimentais (estes referentes às liminares) nesse sentido. Apenas a título de exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DE REPASSES REGULARES E AUTOMÁTICOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO. Secretários de Estado da Saúde e da Fazenda são partes ilegítimas para responder ao mandado de segurança, uma vez que a decisão de sustar o repasse das verbas devidas ao Município foi tomada a nível de chefia de Governo. Ainda que se sejam públicas e notórias as dificuldades financeiras do Estado e ainda que se saiba que decisões judiciais não fazem com que o dinheiro apareça, fato é que, do ponto de vista jurídico, há um dever constitucional do senhor Governador de cumprir e fazer cumprir a legislação, honrando compromissos legalmente assumidos. Sempre que o Judiciário venha a ser acionado a respeito da interpretação e aplicação de previsões normativas expressas,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70070389309 (Nº CNJ: 0249124-02.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sua resposta necessariamente deverá ser no sentido de que as normas legais devem ser cumpridas. Ao Judiciário não cabe abrir exceções nem tampouco autorizar seu descumprimento. No máximo, cabe declarar a presença de exceções legais, inócorrentes no caso. Se o Executivo realmente não dispuser de dinheiro em caixa para honrar seus compromissos, ele então adotará as medidas que entender necessárias ou inevitáveis, assumindo, porém, os ônus políticos e a responsabilidade jurídica daí decorrentes. Governar também significa enfrentar crises e assumir responsabilidades. Ao Judiciário é que falece legitimidade institucional para autorizar descumprimento de normas ou compactuar com isso. Um governante pode muito, mas não pode tudo. Ao Judiciário, quando acionado por alguém que esteja sofrendo, ou tema sofrer, uma violação a seus direitos, cabe não só fazer cessar atos contrários à ordem jurídica, como também compelir os entes públicos a fazerem aquilo que o mesmo ordenamento jurídico impõe. E isso pela simples razão de que a margem de manobra de um governante abrange atos tidos pela lei como discricionários, mas não alcança os atos administrativos vinculados, como é o caso. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE, EXTINGUINDO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ELES E, NO MÉRITO, CONCEDERAM EM PARTE A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70065733107, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSES FINANCEIROS MENSIS DO ESTADO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE SAÚDE E DA FAZENDA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DE PEDIDO GENÉRICO. REJEIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE O MUNICÍPIO RECEBER OS REPASSES EM SUA INTEGRALIDADE, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VALORES, A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Nesse sentido, competindo ao Governador do Estado, privativamente, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (art. 82, inciso II da Constituição Estadual), competência esta que, por sinal, é indelegável, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Secretários Estaduais da Fazenda e da Saúde, com a consequente denegação da segurança, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 - por ser a ilegitimidade de parte causa para a extinção do processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2. Não há falar em inépcia da inicial em razão de o pedido alegadamente ser genérico, pois este foi certo e determinado, formulado no sentido de que sejam efetuados, na integralidade, os repasses de verbas devidos ao Município para custeio das ações e serviços de saúde, tudo em conformidade com as previsões constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. 3. É direito líquido e certo do Município receber o repasse de receitas, na forma prevista no art. 198, § 2º, inc. II e III, art. 158, inc. III e IV, e inc. I e II do parágrafo único, art. 159, inc. I, II e III, § 3º e § 4º, todos da Constituição Federal, para possibilitar a promoção de ações e serviços públicos de saúde, sob pena de restar inviabilizada a prestação dos serviços de saúde na Capital, com reflexos em todo o Estado - pois é notório o atendimento, pelo impetrante, de paciente de todo o interior, especialmente em serviços de maior complexidade. Ademais, de acordo com a Lei Complementar n.º 141/2012, tem-se que é obrigação dos Estados aplicar, no mínimo, 12% da arrecadação dos impostos em ações e serviços de saúde, sendo que o art. 19 da referida lei assegura que tais recursos deverão ser transferidos aos Municípios, segundo o critério de necessidades de saúde da população, levando em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial, bem como a capacidade de oferta de ações e serviços de saúde. Por sua vez, o art. 20 do mesmo diploma assegura que tais transferências dos Estados para os Municípios serão realizadas de forma regular e automática. 4. Desse modo, é de ser concedida parcialmente a decisão liminar proferida neste mandamus em diante, os repasses financeiros mensais, por parte do Estado do Rio Grande do Sul, destinados ao Município impetrante para o custeio dos serviços de saúde, em sua integralidade, sob pena de sequestro de valores nas contas do Estado. A questão envolvendo os repasses não realizados anteriormente à impetração deste mandado de segurança deverá ser levada às vias ordinárias. 5. Descabe a imposição de multa, na espécie, em caso de descumprimento, por ser ela incompatível com possível sequestro de valores (se necessário este) e também por não atender ao interesse público o comprometimento ainda maior do orçamento estadual. CONCEDERAM PARCIALMENTE A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70065654014, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGADA IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATO DE DELIBERAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SECRETÁRIOS DA FAZENDA E DA SAÚDE. MÉRITO. AFRONTA AO ART. 198, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. DESCUMPRIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAIS ATRAVÉS DE RECURSOS PRÓPRIOS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE AS FUTURAS TRANSFERÊNCIAS SEJAM AUTOMÁTICAS E INTEGRAIS. VEDADA, PORÉM, A COBRANÇA DE PARCELAS RELATIVAS A PERÍODO PRETERITO. PREVISÃO DAS SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70065896821, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSES FINANCEIROS MENSIS DO ESTADO AO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE OS REPASSES SEJAM EFETUADOS EM SUA INTEGRALIDADE. EM QUE PESE O DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.437/1992 E NO ART. 2-B DA LEI Nº 9.494/1997, NÃO HÁ FALAR EM IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR, UMA VEZ QUE O REPASSE DE RECEITAS QUE PERTENCEM AO MUNICÍPIO, PARA AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, JÁ ESTÁ DEVIDAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravos Regimental Nº 70068057926, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 15/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, O PLEITO LIMINAR. IRREGULARIDADE NA TRANSFERÊNCIA PELO ESTADO DA VERBA DESTINADA AO CUSTEIO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora sejam respeitáveis os argumentos expostos pelo ESTADO no presente agravo regimental, diante da notória dificuldade financeira enfrentada pelo Estado, tal fato não justifica o descumprimento do repasse dos valores ao Município, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012, sendo imperioso manter a decisão liminar recorrida, que está em consonância com o art. 198 da Constituição Federal e com a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, havendo reiteradas decisões concessivas de providência liminar. Agravo regimental desprovido. Unânime. (Agravos Regimental Nº 70067334722, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/01/2016)

No aspecto, portanto, deve ser concedida a segurança nos termos em que postulada e já deferida na medida liminar, tornando esta definitiva.

Pelo exposto, voto por desacolher as preliminares e, no mérito, por conceder a segurança para determinar que seja assegurado o repasse automático dos valores devidos, sem atraso ou contingenciamento, para o custeio dos serviços de saúde do Município de Fontoura Xavier. Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários de advogado, na forma da Súmula n. 512 do STF e da Súmula n. 105 do STJ.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Mandado de Segurança nº 70070389309: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E CONCEDERAM A SEGURANÇA."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



036/1.18.0002545-8 (CNJ: 0005236-33.2018.8.21.0036)

DECISÃO

Recebimento da inicial

Recebo a inicial, porquanto satisfeitos, a princípio, os requisitos legais de admissibilidade.

Da tutela de urgência

É vedada a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote em todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, § 31, da Lei nº 8.437/1992.

Inviável, por conseguinte, seja determinado ao Estado do Rio Grande do Sul, em tutela de urgência, o pagamento dos valores postulados na inicial.

Veja-se que, não obstante o esforço argumentativo da parte autora, essa pretensão é condenatória, de modo que não há em falar em obrigação de fazer.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Da não designação da audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015

É incabível, no caso, a realização da audiência, por força do disposto no inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Número Verificador: 03611800025458036201867346
036/1.18.0002545-8 (CNJ: 0005236-33.2018.8.21.0036)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 48/2019, expedida em 20 de fevereiro de 2019, foi disponibilizada na edição nº 6447 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21/02/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

036/1.18.0002545-8 (CNJ 0005236-
33.2018.8.21.0036) - Município de
Fontoura Xavier (pp. Daniela Maria Paludo
67896/RS e Macario Serrano Elias 27358/RS)
X Estado do Rio Grande do Sul (sem
representação nos autos). Advogado(a) Daniela
Maria Paludo devolver a cartório os autos do
processo supra, no prazo de 03 dias, sob pena
de busca e apreensão. Desconsiderar a presente
caso os autos tenham sido devolvidos antes da
publicação desta.

Soledade,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

34
K

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREIRO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/RS.

Processo nº. 036/1.18.0002545-8

O MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através dos Procuradores signatários, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

Considerando que, possivelmente por um lapso, houve a intimação do Município ao invés da intimação da procuradoria do Estado (conforme decisão da fl. 35, verso), requer o prosseguimento do presente feito, com a citação do demandado para que conteste a presente ação,

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fontoura Xavier/RS, 28 de fevereiro de 2019.

Daniela Maria Paludo
OAB/RS 67.896



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO:

CERTIFICO que expedi para o processo **036/1.18.0002545-8**
(CNJ:0005236-33.2018.8.21.0036), classe Processo de Conhecimento,
natureza Cobrança os seguinte(s) documento(s):

Carta Precatória de Citação Contra a Fazenda Pública - NCPC
(assinável) - 036/2019/43558

CONFORME CÓPIAS ANEXAS. DOU FÉ.

Soledade, 06 de junho de 2019

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

39
(4)

O MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER informa que está buscando a execução do julgado no processo 70065654014 (Mandado de Segurança), no próprio mandado de segurança, no TJ-RS.

Nestes termos,

Fontoura Xavier, 20 de agosto de 2019.

OAB/RS 58.880



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



036/1.18.0002545-8 (CNJ:.0005236-33.2018.8.21.0036)

DECISÃO

- 1 Suspendo o processo até 20/11/2019.
- 2 Após, à parte autora, pelo prazo de 15 dias.
- 3 Por fim, retornem os autos conclusos.

Soledade, ____/____/____.

Cláudio Aviotti Viegas,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLAUDIO AVIOTTI VIEGAS Nº de Série do certificado: 14FB45F62FB2321E9EA95EFD3B52C09A Data e hora da assinatura: 23/10/2019 09:23:38
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 03611800025458036201976446



Número Verificador: 03611800025458036201976446
036/1.18.0002545-8 (CNJ:.0005236-33.2018.8.21.0036) ¹

41
3

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SOLEDADE-RS:**

PROCESSO: 036/1.18.0002545-8

O MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER está com dificuldade em executar o valor devido em razão de que no MANDADO DE SEGURANÇA 70070389309, o Estado alegou QUE HAVIA PAGO PARTE DO VALOR E ASSUMIU UM DÉBITO DE R\$ R\$ 285.994,27.

O MUNICÍPIO não possuía dados acerca do pagamento, bem como, havia uma negociação do Estado com a Famurs – Federação dos Municípios do Rio Grande do Sul para a quitação dos débitos. Sendo assim, o mandado de segurança foi arquivado.

Todavia, diante da informação de que o valor devido é de R\$ 288.643,98, o Município requereu a reativação do feito, com os atos executórios, cópia anexa. Sendo que, ainda não existe decisão a respeito.

Sendo assim, requer-se a suspensão do feito até a manifestação do TJ-RS, acerca do prosseguimento ou não do Mandado de Segurança.

Alternativamente, requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Requer, ainda, o aditamento da petição inicial com a atualização do débito para R\$ 288.643,98.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fontoura Xavier, 20 de fevereiro de 2020.

Alisson Ferronato dos Santos

OAB/RS 58.880

Protocolo Recel. Soledade 20/Fev/2020 17:11:1387 1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

OF.Circular/GAB. Nº 0042/2020

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

AO

Sr.(a): Prefeito(a) de: **FONTOURA XAVIER**

Senhor (a) Prefeito (a),

Informamos que constam, até a presente data, nos arquivos do Fundo Estadual de Saúde relativo aos programas municipais pactuados a favor do Fundo Municipal de **FONTOURA XAVIER**, dos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 os valores abaixo indicados, bem como a sua situação contábil:

LIQUIDADOS (pagamento pendente)

MUNICÍPIO	2014	2017	2018	2019	TOTAL
FONTOURA XAVIER			85.636,21	203.007,77	288.643,98

Os valores não empenhados, de despesas de exercícios anteriores, estão condicionados a uma análise prévia a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e autorização da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira - JUNCOF, conforme disposto no art 2º do Decreto nº 54.478 de 2 de janeiro de 2019, não sendo possível disponibilizar estes dados na presente data.

Com relação aos valores não empenhados de todos os programas municipais, que totalizam R\$ 469 milhões (a todos os municípios de 2014 a 2018), informamos que o Governo do Estado, representado pela SAAM (Secretaria de Articulação e Apoio aos Municípios) e pela SES, em conjunto com a FAMURS, já encaminhou o Projeto de Lei nº 500/2019 à Assembleia Legislativa, com proposta aprovada em 29 de janeiro de 2020, para utilização de imóveis do Estado para “Dação e Pagamento”. Esta medida tem por objetivo buscar alternativas de quitar a dívida NÃO EMPENHADA de forma a não afetar a regularidade nos repasses e os acordos já firmados, sem comprometer a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro do Estado.

A SES, através da sua equipe técnica, se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

MERIANA FARID EL KÉK
DIRETORA EXECUTIVA DO FES

ARYA BECKMANN
Secretária da Saúde/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43 FL. 312
m
PROTOCOLO 2020/300.380-3

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	20/02/2020 10:35:11 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2020/300.380-3
Número do Processo	0249124-02.2016.8.21.7000
Número Themis	70070389309
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - Órgão Especial
Responsável pelo Envio	Procuradoria Geral do Município De Fontoura Xavier representado por Claride Chitolina Taffarel
Tipo de Petição	Providências (E)
Peticionante(s)	MUNICIPIO DE FONTOURA XAVIER (IMPETRANTE)
Documento(s) Recebido(s)	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

PROCESSO: 70070389309

O MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER,
representado nesse ato de acordo com mandato em anexo, vem perante
Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em
face do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. José Ivo
Sartori, que pode ser encontrado no Palácio Piratini, localizado na Praça
Marechal Deodoro, S/N, Centro Histórico, em Porto Alegre-RS, tendo o
Estado do Rio Grande do Sul, que como interessado, devendo ser
intimado através da PGE, localizada na Av. Borges de Medeiros, 1555,
16º, 17º e 18º andares, CEP 90.110-901, em face dos seguintes fatos e
fundamentos jurídicos:

O Município requereu o cumprimento de sentença informando o débito
de R\$ 570.760, 54, nos seguintes termos:

*“São devidos os seguintes valores, tudo de acordo as planilhas
anexas:*

2014 – R\$ 226.336,41

2015 – R\$ 42.200,00

2016 – R\$ 57.155,46

2017 – R\$ 33.095,90

2018 – R\$ 211.972,77 – até a presente data (14.11.2018).

Total: R\$ 570.760,54”

O Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se dizendo que havia adimplido parte do valor e que a dívida seria de R\$ 285.994,27 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Intimado a se manifestar-se o Município não se manifestou ante a dificuldade em saber o montante devido e também por que havia uma negociação entre a FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul para a quitação dos valores.

Ocorre que o Estado do Rio Grande do Sul não pagou o saldo remanescente, nem mesmo realizou o acordo para o pagamento.

Sendo assim, conforme o documento anexo, o valor do débito atualmente é de R\$ 288.643,98.

Isto posto, requer-se a reativação do feito com a realização dos atos executórios necessários a satisfação do crédito da parte autora, inclusive com o sequestro dos valores conforme requerido na petição de cumprimento de sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Fontoura Xavier, 20 de fevereiro de 2020.

Alisson Ferronato dos Santos

OAB/RS 58.880

Claridê Chitolina Taffarel

OAB/RS 38.560



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



036/1.18.0002545-8 (CNJ:.0005236-33.2018.8.21.0036)

DESPACHO

- 1 Diga o Município de Fontoura Xavier, no prazo de sessenta dias, se detém, ou não, interesse no prosseguimento do feito.
- 2 Após, retornem os autos conclusos.

Soledade, 13/04/2020.

Cláudio Aviotti Viegas,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLAUDIO AVIOTTI VIEGAS Nº de Série do certificado: 14FB45F62FB2321E9EA95EFD3B52C09A Data e hora da assinatura: 13/04/2020 14:46:50
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 03611800025458036202016592

Número Verificador: 03611800025458036202016592

036/1.18.0002545-8 (CNJ:.0005236-33.2018.8.21.0036)